



Centro Universitário de Brasília
FAJS - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais
Curso de Direito

BÁRBARA ALVES ISQUIERDO

**OS DESAFIOS DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL
DE PESSOAS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO SOB
A PERSPECTIVA DO PROTOCOLO DE PALERMO**

Brasília

2014

BÁRBARA ALVES ISQUIERDO

**OS DESAFIOS DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL
DE PESSOAS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO SOB
A PERSPECTIVA DO PROTOCOLO DE PALERMO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília
(FAJS/UniCEUB).

Orientador: Hédel de Andrade Torres

Brasília

2014

ISQUIERDO, Bárbara Alves.

Os desafios do crime de tráfico internacional de pessoas no sistema normativo brasileiro sob a perspectiva do Protocolo de Palermo / Bárbara Alves Isquierdo – Brasília, UniCEUB, 2013.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (FAJS/UniCEUB). Orientador: Hédel de Andrade Torres.

1. Histórico do crime de tráfico de pessoas. 2. Contextualização do tráfico de pessoas. 3. O tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro. 4. Propostas de reformulação da legislação brasileira no tocante ao crime de tráfico de pessoas.

BÁRBARA ALVES ISQUIERDO

**OS DESAFIOS DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL
DE PESSOAS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO SOB
A PERSPECTIVA DO PROTOCOLO DE PALERMO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília
(FAJS/UniCEUB).

Orientador: Hédel de Andrade Torres

Brasília, ____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Hédel de Andrade Torres
Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

“Uma quantidade de 28 gramas de cocaína vale 120 dólares, mas você só pode vender uma vez. Uma mulher ou criança vale entre 50 e 100 dólares, mas você pode vendê-las dia após dia. O lucro é imensurável. Tráfico humano, senhoras e senhores, é o crime do futuro.”

Human Trafficking
(tradução adaptada)

RESUMO

O objetivo central do presente trabalho é analisar o tráfico de pessoas à luz do sistema normativo brasileiro, em especial o Código Penal, a partir das orientações dadas pelo Protocolo de Palermo. O crime de tráfico de pessoas é muito antigo, e até hoje continua sendo uma prática constante e bastante lucrativa. A preocupação com o crime reside no fato de que o tratamento dado às vítimas enseja grave violação de seus direitos humanos, ferindo diversos acordos internacionais que versam sobre o tema. Um acordo internacional extremamente importante no estudo do tráfico de pessoas é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário. O documento trata especificamente sobre o crime, conceituando-o e orientando os Estados-membros no seu enfrentamento. O Brasil é local favorável ao tráfico de pessoas, tanto porque os diversos problemas sociais existentes no país fazem com que parte da população seja vulnerável à ação dos criminosos, quanto porque seu vasto território facilita a atuação dos aliciadores. Diversas rotas de tráfico de pessoas podem ser encontradas no país, principalmente com rumo à Europa. A partir da ratificação do Protocolo de Palermo, houve alterações no Código Penal Brasileiro e surgiram políticas públicas que têm por finalidade o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas. O trabalho buscará saber se o sistema normativo brasileiro encontra-se adequado em relação ao Protocolo de Palermo.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Direitos Humanos. Protocolo de Palermo. Código Penal Brasileiro. Políticas públicas.

ABSTRACT

The main goal of this dissertation is to analyze trafficking in persons, based on the Brazilian legal system, especially the Penal Code of Brazil, using the Palermo Protocol as a starting point. Human trafficking is a very old crime, and even today it remains a constant and very lucrative practice. The concern about this crime lies in the fact that the treatment of the victims causes serious violation of their human rights, wounding several international agreements that deal with the subject. An extremely important international agreement in the study of human trafficking is the Protocol to prevent, suppress and punish trafficking in persons, especially women and children, supplementing the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime, known as the Palermo Protocol, of which Brazil is a signatory. This document specifically addresses the crime, conceptualizing it and guiding its Member States in its confrontation. Brazil is a favorable country to trafficking in persons, both because many social problems in the country make its population vulnerable to the actions of the criminals, and because its vast territory facilitates the activities of traffickers. Several routes of human trafficking can be found in the country, mainly to Europe. From the ratification of the Palermo Protocol, changes have been made in the Penal Code of Brazil and public policies which aim to combat trafficking in persons have emerged. This dissertation will verify the adequacy of the Brazilian legal system to the Palermo Protocol.

Key-words: Trafficking in persons. Human Rights. Palermo Protocol. Penal Code of Brazil. Public policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CATW	Coalition Against Trafficking in Women
CDH	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas
CECRIA	Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes
CF	Constituição Federal
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CP	Código Penal Brasileiro
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPITRAFPE	CPI sobre Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GAATW	Global Alliance Against Traffic in Women
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
I PNETP	I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
II PNETP	II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
MJ	Ministério da Justiça
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
NETPs	Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
OEA	Organização Dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCs	Organizações da Sociedade Civil

PAAHMs	Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante
PESTRAF	Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PPA	Plano Plurianual
RCP	Requerimento de Comissão Parlamentar
RQS	Requerimento do Senado
SDH	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 HISTÓRICO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS.....	12
1.1 Perspectiva histórica do tráfico de pessoas.....	12
1.2 Evolução histórica dos direitos humanos e o tráfico de pessoas.....	16
1.3 Instrumentos internacionais relativos ao crime de tráfico de pessoas.....	22
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	26
2.1 Conceito de tráfico internacional de pessoas.....	26
2.2 A globalização e sua influência no tráfico de pessoas.....	30
2.3 O perfil das vítimas.....	33
2.4 O perfil dos aliciadores.....	36
2.5 As rotas do tráfico de pessoas.....	38
3 O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	42
3.1 O tráfico de pessoas no Código Penal Brasileiro.....	43
3.2 Política e Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....	48
4 PROPOSTAS DE REFORMULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO TOCANTE AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS.....	56
4.1 Legislação brasileira correlata ao crime de tráfico de pessoas.....	56
4.2 Propostas de alteração da legislação brasileira.....	59
4.2.1 Propostas da CPI do Senado Federal sobre tráfico de pessoas no Brasil.....	61
4.2.2 Propostas da CPI da Câmara dos Deputados sobre tráfico de pessoas no Brasil.....	64
4.3 Adequação da legislação brasileira no tocante ao crime de tráfico de pessoas.....	67
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS.....	76

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma das mais graves violações de direitos humanos, acometendo pessoas de ambos os sexos, de diferentes raças e idades, configurando uma conduta antiga na história da humanidade, já presente nos impérios grego e romano. Nem sempre a conduta de se traficar pessoas foi criminalizada, e ao longo dos séculos essa espécie de tráfico foi ganhando novas roupagens.

Com o advento da globalização e o avanço dos meios de transporte e de comunicação foi viabilizada uma ligação entre toda a humanidade, independentemente de localização geográfica ou idioma. Essa conexão internacional, apesar de comumente considerada só por seus aspectos positivos, propiciou a atuação de organizações criminosas transnacionais, que lucram com o contrabando e a exploração de pessoas. A vontade e a possibilidade de viajar para diferentes locais fez com que algumas pessoas se aproveitassem do anseio de outras para tornar dessa viagem um negócio.

O tráfico de pessoas caracteriza-se por ser um crime organizado transnacional e, nesse sentido, tem sido objeto de preocupação da comunidade internacional. O crime tem países de origem, de trânsito e de destino, e um único caso de tráfico pode ser de responsabilidade de diversos Estados, sendo mais eficaz a atuação conjunta desses países. O tráfico de pessoas é multifacetado, estando normalmente ligado a outras atividades criminosas, e é uma das modalidades ilícitas mais rentáveis do mundo.

Para o estudo do tráfico humano deve-se compreender o que vem a ser o crime, conhecer suas causas e consequências e entender de que maneira os criminosos agem. Comumente, o tráfico de pessoas tem início em uma promessa de melhor qualidade de vida em outros países, motivo pelo qual os grupos sociais que possuem menos oportunidades tendem a ser os mais vulneráveis à ação dos aliciadores. Estes se infiltram nas comunidades, ganham a confiança das vítimas e fazem promessas falsas.

As rotas utilizadas pelo tráfico são flexíveis e tendem a mudar à medida que vão se tornando conhecidas pelas autoridades. Chegando aos países de destino, as vítimas se encontram em uma situação totalmente diferente daquela que lhes fora prometida, sendo privadas de sua liberdade, sofrendo ameaças e sendo obrigadas a trabalhar até quitar as

dívidas que contraíram em razão de passagem, hospedagem, emissão de documentos, etc. Sem documentos, sem domínio da língua e sem conhecimento do local, as vítimas ficam submetidas aos aliciadores. Algumas pessoas conseguem pagar suas dívidas e retornar, muitas com doenças psicológicas; outras morrem antes de conseguir.

No crime em questão, a vítima é coisificada, tornando-se produto do comércio e ferramenta de trabalho e, assim, tem sua dignidade violada. As vítimas perdem sua identidade para se tornarem mercadorias, vivendo em situação de constante exploração. Esse crime, tão degradante e desumano, chamou a atenção da comunidade internacional, e fez com que diversos instrumentos internacionais de combate ao tráfico de pessoas fossem criados ao longo do século passado.

O documento internacional mais importante foi o Protocolo de Palermo (2000), pois trouxe o primeiro conceito de tráfico internacionalmente aceito, que reconhece o crime em suas diferentes formas de exploração (exploração sexual, trabalho forçado, servidão ou remoção de órgãos), aceita como sujeito passivo do crime qualquer pessoa e considera o consentimento da vítima irrelevante. Diversos países, dentre eles o Brasil, ratificaram o Protocolo de Palermo e se comprometeram a adotar diversas medidas contra o tráfico. Mas, apesar dos esforços da comunidade internacional no combate ao crime, o número de vítimas continua crescendo.

Os Estados de modo geral têm se preocupado com a internacionalização do Protocolo de Palermo, incorporando em sua legislação interna os seus preceitos, a exemplo do Código Penal Brasileiro.

O objeto desta pesquisa é analisar o fenômeno do tráfico de pessoas à luz do sistema normativo brasileiro, em especial o Código Penal, a partir das contribuições trazidas pelo Protocolo de Palermo. O que se busca é avaliar se o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se adequado ou não em relação ao documento internacional, e se as suas orientações são levadas em consideração pelo país. Para tanto, foi traçado um panorama geral do crime.

O primeiro capítulo tem por objetivo abordar a evolução histórica do crime, reconhecê-lo como violador de direitos humanos e explicar de que maneira os instrumentos de tutela dos direitos humanos contribuíram no enfrentamento ao crime. Além disso, serão identificados diferentes instrumentos de combate internacional ao tráfico de pessoas, que se modificavam à medida que este ganhava novas roupagens.

O segundo capítulo visa conceituar o tráfico internacional de pessoas, distinguindo-o de outros institutos jurídicos, e apresentar como o crime ocorre atualmente. Serão apontadas suas causas, o perfil da vítima e dos aliciadores e suas rotas.

O terceiro capítulo trata do enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil, através de estudo do tipo penal do crime no Código Penal Brasileiro e das políticas públicas brasileiras existentes sobre o tema.

Finalmente, o quarto capítulo propõe uma análise crítica acerca da legislação brasileira sobre tráfico de pessoas, considerando as diferentes propostas de alteração legislativa, a fim de compreender se as leis brasileiras são ou não suficientes no enfrentamento ao crime.

Para o desenvolvimento da monografia, a metodologia utilizada será, principalmente, a compilatória, sendo a pesquisa embasada em livros específicos acerca do tema, bem como artigos de revistas e retirados da internet, além do método fático, quando da análise de casos específicos do crime de tráfico de pessoas. O tema proposto será examinado sob os enfoques da legislação brasileira, de documentos internacionais e documentos governamentais brasileiros que digam respeito ao tema.

1 HISTÓRICO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

A ideia do tráfico humano sempre esteve ligada à escravidão de negros. Apesar disso, a exploração do homem pelo homem era prática muito anterior ao tráfico negreiro e continua a existir nos dias atuais. Ainda agora, séculos após a abolição da escravatura, vivenciamos uma nova perspectiva do tráfico de pessoas, não mais baseada no uso da força, mas no convencimento da vítima.

1.1 Perspectiva histórica do tráfico de pessoas

A prática do tráfico de pessoas se faz presente desde a Antiguidade Clássica. Na história de Roma, acredita-se que o primeiro episódio de tráfico de pessoas se deu à época da própria fundação da cidade (ano 753 a.C.). De acordo com o narrado por Tito Lívio, Rômulo, o primeiro governante da cidade de Roma, pediu às cidades vizinhas que lhes disponibilizassem mulheres para matrimônio, visando possibilitar a povoação da recém-fundada cidade. Como nenhum dos chefes das demais cidades aceitou tal pedido, o governante anunciou um festival e convidou seus vizinhos sabinos, oportunidade em que os romanos raptaram algumas jovens mulheres que estavam presentes. O episódio ficou conhecido como o Rapto das Sabinas.¹

Na Roma Antiga, os homens eram divididos entre escravizados e livres. Os homens livres, por sua vez, eram classificados em libertos ou ingênuos, sendo estes os homens que nunca haviam sido escravizados ou que recuperaram a liberdade de maneira retroativa. Dentre as causas da escravidão em Roma, pode-se destacar o aprisionamento em guerra e o nascimento. O senhor tinha poder sobre a pessoa do escravo e sobre seus bens, podendo castigá-lo, vendê-lo ou abandoná-lo. Os escravos não possuíam personalidade jurídica, sendo-lhes vedado contrair matrimônio legítimo e obrigações civis.²

Também na Grécia Antiga era feita distinção entre o homem livre e o

¹ MONTANELLI, Indro. *História de Roma: da fundação à queda do Império*. Lisboa: Edições 70, 1997.

² GIORDANI, Mário Curtis. A Estrutura Social. In: _____. *História de Roma*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. cap. 10.

escravo. No período clássico (séculos VI a IV a.C.), três eram as fontes de escravidão: a guerra, o nascimento e a condenação em julgamento. Dava-se por justificativa a aceitação da supremacia do mais forte sobre o mais fraco, e o escravo era considerado coisa, instrumento de trabalho, sem qualquer personalidade, não podendo dispor de seu próprio corpo. Então, bem como ocorria em Roma, o escravo não poderia ser parte em um contrato.³

A escravidão, desde aquele tempo, gerava intensas discussões na sociedade, travadas entre sofistas que se posicionavam favorável ou desfavoravelmente à prática. Antifonte, sofista ateniense, ainda na segunda metade do século V a.C., escreveu que “Por ser escravo, não se é menos homem que tu, meu senhor. Somos feitos da mesma carne. Ninguém é escravo por natureza; é o destino que sujeita o corpo”. Já Aristóteles, mesmo posteriormente, no século IV a. C., comparou os escravos aos animais domésticos, como instrumentos vivos, e defendeu que “Há na espécie humana indivíduos tão inferiores aos demais (...) destinados pela própria natureza à escravidão, pois nada há melhor para eles do que obedecer”.⁴ Para o pensador, os cidadãos gregos devem ser livres, enquanto aos bárbaros cabe a escravidão, de maneira a executar os serviços e prover conforto aos cidadãos livres.⁵

Na servidão de gleba medieval, os servos, diferentemente dos escravos dos tempos anteriores, já tinham alguns direitos reconhecidos. Os senhores não podiam abandonar ou desproteger os servos e suas famílias, e o servo não podia se afastar do local de serviço. Posteriormente, no final da Idade Média, a escravidão estava praticamente limitada aos prisioneiros de guerra.⁶

A escravidão como conhecemos hoje ocorreu dentre os séculos XVI e XIX, tendo por vítimas, inicialmente, a população negra africana e indígena americana, que eram consideradas inferiores. Viabilizada pelas grandes navegações, a escravidão moderna ocorreu em larga escala de pessoas, sendo praticada com viés comercial.⁷

A luta contra a escravização de índios teve por atores Frei Bartolomé de las Casas e Padre Antonio Vieira, que consideravam a prática como ofensiva ao Direito Natural,

³ GIORDANI, Mário Curtis. A Escravidão. In: _____. *História da Grécia*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1972. cap. 8.

⁴ Idem.

⁵ CASTILHO, Ricardo. Liberdade, fundamento dos direitos humanos. In: _____. *Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 117-148.

⁶ JESUS, Damásio de. *Origens Históricas*. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex: Brasília, ano XIV, n. 319, p. 26-27. 30 de abril de 2010.

⁷ Idem.

tendo em vista serem os indígenas os antigos donos das terras americanas. Infelizmente, os pensadores eram defensores da escravização de negros africanos, sob o argumento de que estes contribuía com o enriquecimento de seus senhores, também aproveitando a oportunidade para catequizá-los, “salvando suas almas”.⁸

A escravidão de negros era a base do sistema produtivo. A aquisição de escravos era um investimento, símbolo de *status* social, e o senhor detinha sobre ele o direito de propriedade. Além da exploração do trabalho braçal, os senhores não só violavam sexualmente suas escravas, como também lhes obrigavam à prostituição, auferindo seus lucros.⁹

Apesar do desrespeito às suas vítimas, a escravidão de negros era prática legal. Dentre os argumentos favoráveis estava que a escravidão era uma possibilidade de retirar o negro de sua ignorância, o convertendo ao cristianismo, e que a subjugação era vista como a vontade de Deus, não cabendo aos homens modificar a ordem social. Não eram reconhecidos ao cidadão seus direitos fundamentais.¹⁰

Porém, no decorrer do século XVIII, a revolução burguesa na Europa trouxe as origens teóricas do abolicionismo. A Revolução Francesa (1789-1799) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) originaram os ideais de liberdade e igualdade, e a escravidão, antes justificada com base na religião, passou a ser vista como contrária à moral, à religião e à racionalidade econômica.¹¹

Dessa maneira, já havia entendido Bluntschli:

Pouco tempo falta para que a humanidade inteira estabeleça, proteja e garanta por meio do direito internacional o princípio seguinte: Não há propriedade do homem sobre o homem. A escravidão está em contradição com os direitos que confere a natureza humana, e com os princípios reconhecidos por toda a humanidade.¹²

Os ideais da Revolução Francesa tiveram influência muito além da Europa. No Brasil, a Carta Constitucional de 1824 incluiu um artigo da Declaração dos Direitos do

⁸ JESUS, Damásio de. *Origens Históricas*. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex: Brasília, ano XIV, n. 319, p. 26-27. 30 de abril de 2010.

⁹ RODRIGUES, Thaís de Camargo. O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual: evolução histórica. In: _____. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55-68.

¹⁰ COSTA, Emília Viotti da. *A Abolição*. 8. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

¹¹ Idem.

¹² BLUNTSCHLI, Johann Kaspar apud NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003. p. 149.

Homem e do Cidadão. Apesar disso, as garantias constitucionais não se aplicavam aos escravos. Joaquim Nabuco, em seu livro de 1883, criticou a prática da escravidão no Brasil:

Se houvesse um inquérito no qual todos os escravos pudessem depor livremente, à parte os indiferentes à desgraça alheia, os cínicos, e os traficantes, todos os Brasileiros haveriam de horrorizar-se ao ver o fundo de barbárie que existe no nosso país debaixo da camada superficial da civilização, onde quer que essa camada esteja sobreposta à propriedade do homem pelo homem.¹³

O abolicionismo no país foi sendo disseminado aos poucos e, após a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), apenas em 1888 o Executivo apresentou proposta à Câmara dos Deputados para declarar extinta a escravidão no Brasil. Foi, então, assinada a Lei Áurea, que libertou mais de 700 mil escravos.¹⁴ Nesse momento, os imigrantes viram no Brasil a oportunidade de uma vida melhor. Assim, milhares de pessoas, principalmente os europeus, vieram buscar trabalho no país, mas acabaram sendo submetidas a condições de trabalho semiescravo.¹⁵

Mesmo com o fim da escravidão, algumas ex-escravas negras continuaram na prostituição a que haviam sido inicialmente submetidas por seus senhores. Aos poucos, elas foram sendo substituídas pelas escravas advindas da Europa, aliciadas. Em São Paulo, dentre as 10.008 prostitutas cadastradas em 1936, 5.400 eram estrangeiras. Apesar de parecer que a escravidão era prática superada, ela apenas se adaptou à nova realidade social. Foi então que, já no final do século XIX, nasceu a preocupação internacional no combate ao tráfico de escravas brancas. Pela primeira vez, o tráfico de seres humanos era prática ilegal.¹⁶

No final do século XX, os países subdesenvolvidos passaram a ser os novos países-origem de mulheres traficadas para exploração sexual, em lugar da Europa. Depois, também as formas de exploração foram alteradas.¹⁷

Com o advento dos efeitos da globalização, notadamente a revolução dos meios de comunicação, o crime foi facilitado. Houve flexibilização do controle de fronteiras, facilitação da integração entre os diversos países e a migração, legal ou ilegal, tornou-se prática comum. A globalização também possibilitou agilidade na troca de mercadorias, dentre

¹³ NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003. p. 94.

¹⁴ COSTA, Emília Viotti da. *A Abolição*. 8. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

¹⁵ TORRES, Hédel de Andrade. Compreendendo o tráfico: perspectiva conceitual e histórica. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 71-88.

¹⁶ RODRIGUES, Thaís de Camargo. O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual: evolução histórica. In: _____. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55-68.

¹⁷ Idem.

as quais estão os seres humanos. Algumas das razões citadas por Damásio de Jesus são: a baixa aplicação das normas de direitos humanos, a discriminação contra a mulher e a desigualdade de oportunidades.¹⁸

Atualmente, o tráfico de pessoas, estrutura do crime organizado, está intimamente ligado a outros crimes, como contrabando de armas de fogo, tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e falsificação de produtos e documentos.¹⁹ Trata-se de crime extremamente lucrativo. De acordo com Damásio de Jesus, a lucratividade é alta porque a “mercadoria” é altamente valorizada, sem que haja “custos de produção industrial” ou “gastos operacionais”.²⁰

A alta lucratividade do crime contribui para a coisificação da vítima, vista como mera mercadoria, descartável e substituível:

Hoje, os escravos são extremamente baratos e abundantes, e assim descartáveis. Historicamente, o investimento de comprar um escravo incentivava ao senhor lhe fornecer um padrão do mínimo de cuidados, assegurando assim, um escravo saudável o suficiente para trabalhar e gerar lucro. Hoje o interesse não está em possuir escravos, somente em controlá-los, sendo interessante explorá-los pelo período em que eles próprios se mantiverem rentáveis.²¹

O reconhecimento de direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, escravo ou não, negro ou não, homem ou mulher, além dos princípios de liberdade e igualdade, tornou a exploração do homem pelo homem prática ilegal. Por isso, será explicado o que são e como evoluíram os direitos humanos.

1.2 Evolução histórica dos direitos humanos e o tráfico de pessoas

Pode-se considerar que os primeiros passos ao reconhecimento da dignidade humana foram dados, sucessivamente, pela religião, pela filosofia e pela ciência. No campo da religião, o homem foi colocado em posição superior na ordem da criação, por se considerar

¹⁸ JESUS, Damásio E. de. O tráfico internacional de pessoas: forma moderna de escravidão. In: _____. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil: Aspectos Regionais e Nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 13-51.

¹⁹ Idem.

²⁰ JESUS, Damásio de. *Origens Históricas*. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex: Brasília, ano XIV, n. 319, p. 26-27. 30 de abril de 2010.

²¹ BALES, Kevin apud CARMO, Suzana J. de Oliveira. *Escravidão contemporânea: o mal que subsiste à abolição*. Justilex, Editora Justilex: Brasília, ano VI, n. 70, p. 26-28, outubro de 2007.

que Deus lhe deu poder sobre os demais seres. A contribuição da filosofia, que buscou entender o que é o homem, foi o reconhecimento de sua natureza racional. Já a ciência trouxe a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, onde o homem está no mais alto patamar da cadeia evolutiva das espécies.²²

A Carta Magna da Inglaterra de 1215 foi o primeiro documento formal relevante aos direitos humanos, mostrando que o poder dos governantes não é absoluto, mas limitado pelo poder dos governados. Nessa época, a população europeia era dividida entre guerreiros, sacerdotes e trabalhadores. Os guerreiros, nobres, guerreavam sob a justificativa de disseminar o cristianismo e corrigir injustiças. Os sacerdotes interpretavam a palavra de Deus de maneira a embasar as condutas dos governantes. Os trabalhadores sustentavam os demais e pagavam os impostos. Os homens não eram considerados iguais entre si e, por isso, eram regidos por leis diferentes. Na predominância de uns sobre outros, o rei ocupava o topo, destacando-se dentre todos os demais.²³

Em meio a uma tendência de centralização do poder, os senhores feudais se manifestaram, exigindo que seus direitos fossem formalmente reconhecidos. Para cessar com as revoltas armadas dos barões, foi assinada, pelo então rei da Inglaterra, a Magna Carta. Dentre suas principais disposições estão o princípio de que o exercício do poder tributário deve ser consentido pelos súditos, a garantia do respeito à propriedade privada e a ideia de que os homens livres devem ser julgados pelos seus pares e de acordo com a lei da terra (origem do princípio do devido processo legal). Além disso, também está na Magna Carta a essência da norma fundamental de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.²⁴

Ainda na Inglaterra, criou-se a Lei de *Habeas Corpus* (1679), também de maneira a limitar o poder real. O ordenamento inglês já previa ação judicial própria para a defesa dos direitos, e também já existia o *habeas corpus* na Inglaterra, mas a Lei veio confirmar essa garantia constitucional e dar margem para a criação de muitas outras.²⁵

²² COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e Evolução dos Direitos Humanos. In: _____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.13-82.

²³ CASTILHO, Ricardo. Constitucionalismo na Idade Média. In: _____. *Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27-38.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Magna Carta - 1215. In: _____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.83-99.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Lei de Habeas Corpus – Inglaterra, 1679. In: _____. *A afirmação histórica*

Dez anos depois, com a fuga de Jaime II para a França, o Parlamento inglês declarou vago o trono da Inglaterra. Quando a filha mais velha de Jaime II, Maria de Stuart, ocupou o trono, o Parlamento promulgou o *Bill of Rights* (1689) e obrigou os novos governantes a aceitá-lo. Com isso, o Parlamento foi consolidado como poder central da Inglaterra.²⁶

Este foi o documento mais importante para limitar o poder dos governantes. A declaração pôs fim à monarquia absoluta, retirou das mãos do monarca os poderes de legislar e criar tributos, e institucionalizou a separação dos poderes do Estado. Além disso, o documento proibiu a prisão sem culpa formada e as penas inusitadas ou cruéis. Apesar disso, não se tratava ainda de uma declaração de direitos humanos.²⁷

Foi nos Estados Unidos que surgiu a primeira declaração de direitos humanos – a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), redigida por Thomas Jefferson. Em decorrência do tratamento recebido pela Inglaterra, os colonos pouco a pouco buscaram sua independência. Um dos motivos foi a guerra franco-inglesa pela posse dos territórios da América do Norte, após a qual, para pagar os custos da guerra, a metrópole aumentou os impostos a serem pagos pelas colônias norte-americanas. Além disso, contribuíram para a insatisfação das colônias as leis inglesas que cumulativamente reprimiram a liberdade comercial das colônias, como a Lei de Açúcar (1764), que aumentou os impostos do açúcar comprado em outro lugar que não as Antilhas Inglesas, e a Lei do Chá (1773), após a qual o monopólio do comércio de chá ficou a cargo da companhia das Índias Orientais.²⁸

Apesar de a futura nação também ter sucumbido à escravidão negra, utilizando-se da propriedade do homem sobre o homem, já era assegurado na sociedade norte-americana o princípio da igualdade jurídica entre os homens livres, mesmo antes da declaração de direitos humanos. Desde seu início, a igualdade perante a lei era considerada garantia fundamental do novo país, além da defesa das liberdades individuais e da subordinação das decisões governamentais à aprovação do povo. A Declaração de Independência reconheceu a existência de direitos naturais do ser humano e trouxe princípios

dos direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 100-103.

²⁶ CASTILHO, Ricardo. Constitucionalismo na Idade Moderna. In: _____. *Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 39-62.

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Declaração de Direitos (Bill of Rights) – Inglaterra, 1689. In: _____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.104-110.

²⁸ CASTILHO, Ricardo. op. cit.

como o da autodeterminação dos povos, da dignidade humana e da igualdade entre os homens. A Declaração reconheceu, também, a soberania popular e o direito de revolução, já teorizado por John Locke.²⁹

Importante também ao regime democrático foi a Declaração de Direitos da Virgínia (1787). Este documento previu a existência de direitos inatos a todas as pessoas, o princípio de que todo poder emana do povo, o princípio da igualdade perante a lei, a igualdade de condição política de todo cidadão, entre outros. Foi reconhecida pela primeira vez a afirmação do direito à vida. A Declaração rejeitou privilégios e hereditariedade nos cargos públicos.³⁰

Dois anos depois, o redator da Declaração de Direitos da Virgínia apontou a necessidade de aprovação de uma declaração de direitos fundamentais a nível federal, que fosse prefácio da Constituição Federal norte-americana. A ideia foi rejeitada, sob o argumento de que seria inútil, tendo em vista que a alteração não revogaria as declarações estaduais de direito já promulgadas. Ainda assim, James Madison, em 1789, durante sua legislatura no Congresso, apresentou proposta de emenda à Constituição norte-americana, posteriormente aprovada. Dentre as dez primeiras emendas constitucionais, estavam a liberdade de religião, a liberdade de imprensa, o direito de reunião, o direito à propriedade, o devido processo legal, entre outros.³¹

Na Europa, o iluminismo disseminava cada vez mais os ideais libertários. Nesse período, alguns pensadores se destacaram: Montesquieu com a ideia de separação dos poderes; Diderot ao afirmar que a religião deveria tão somente orientar o comportamento de seus fiéis, cabendo à tecnologia o desenvolvimento econômico e à política a luta contra as desigualdades sociais; D'Alembert na exposição de princípios filosóficos; Condorcet na crítica ao absolutismo; Voltaire com os ideais do liberalismo, incompatível com crenças e preconceitos; e, finalmente, Rousseau, que criticou a injustiça e a opressão, defendendo que todos nascem iguais e igualmente bons, e que a educação é indispensável ao desenvolvimento social. Os ideais iluministas despertaram a população francesa, que se insurgiu contra os governantes. Em decorrência do levante popular de 1789, a Assembleia Nacional Constituinte

²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. A Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte. In: _____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.111-139.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

francesa se reuniu para debater sobre a redação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.³²

Diferentemente da declaração de direitos humanos norte-americana, a francesa tinha a pretensão de ser uma declaração de todos os povos, de todas as nações. Os revolucionários buscaram a igualdade entre todos os indivíduos e a fraternidade, através da abolição dos privilégios. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) declarou que os homens nascem livres e iguais em direitos, com direitos naturais e imprescritíveis (direito à liberdade, à propriedade, à segurança, e resistência à opressão), defendeu a livre declaração de ideias e opiniões e definiu que somente a lei pode ensejar a acusação.³³

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade trazidos pela Revolução Francesa se difundiram em diversos países, contribuindo para a supressão das desigualdades sociais e abolição de todos os privilégios. Foram extintas todas as servidões feudais, os judeus foram emancipados e os privilégios religiosos, abolidos. Em 1792, proibiu-se o tráfico de escravos nas colônias, tendo em vista que o comércio de seres humanos é evidente violação aos princípios proclamados pela Declaração. Além disso, com base nesses princípios, as mulheres se voltaram contra a situação de inferioridade que viviam em relação aos homens.³⁴

No que diz respeito aos direitos trabalhistas, a Constituição mexicana de 1917 foi a primeira a lhes atribuir a qualidade de direitos fundamentais. Após longo período de desrespeito aos direitos humanos no México e lutas dos camponeses em busca de melhores condições de trabalho, Venustiano Carranza, durante seu governo, fez diversas reformas sociais e convocou uma Assembleia Constituinte para a elaboração de uma nova Constituição Federal. Dentre as previsões constitucionais, estavam a proibição da escravidão, a liberdade de trabalho, a divisão dos poderes da Federação e o estabelecimento de um sistema de defesa da classe trabalhadora. Assim, no México, além dos direitos civis e políticos, foram também reconhecidos direitos sociais como direitos humanos. Essa é a Constituição que ainda vige no México nos dias de hoje.³⁵

Na Rússia, a classe trabalhadora estava descontente com o tratamento

³² CASTILHO, Ricardo. Constitucionalismo Contemporâneo. In: _____. *Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63-98.

³³ COMPARATO, Fábio Konder. As Declarações de Direitos da Revolução Francesa. In: _____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.140-178.

³⁴ Idem.

³⁵ CASTILHO, Ricardo. op. cit.

recebido pelo Estado. Então, encantados com os ideais socialistas, os operários se voltaram contra o governo. A Revolução Russa de 1917 derrubou a monarquia, e o Partido Comunista assumiu o poder. Em janeiro de 1918, foi promulgada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, primeira Constituição soviética. A Declaração, dentre outras coisas, visava suprir a exploração do homem pelo homem e extinguir a divisão de classes sociais.³⁶

A Constituição Alemã de 1919 (Constituição de Weimar), no mesmo sentido da Carta mexicana, regulou matérias trabalhistas. O documento foi produto da Primeira Guerra Mundial, que devastou o país. A Constituição, de estrutura dualista, na primeira parte estruturou o Estado da democracia social, que se apresentava como o melhor meio de defesa da dignidade da pessoa humana, e na segunda parte combinou os direitos civis e políticos com os econômicos e sociais.³⁷

Dentre as inovações trazidas pelo documento está a distinção entre diferenças, que são características biológicas ou culturais que não implicam superioridade de uns sobre outros, e desigualdades, que são criações arbitrárias que inferiorizam pessoas ou grupos. A Constituição previu o estabelecimento da igualdade jurídica entre homem e mulher, a equiparação entre filhos legítimos e ilegítimos e a função social da propriedade. Além disso, atribuiu ao Estado o dever da educação pública, e elevou os direitos trabalhistas e previdenciários ao patamar de direitos fundamentais.³⁸

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a cooperação internacional foi intensificada. Nesse contexto, a Carta das Nações Unidas criou a Organização das Nações Unidas (ONU), visando a segurança internacional, a manutenção da paz, a viabilização de relações amistosas entre os diversos Estados e a proteção internacional dos direitos humanos, dentre outros objetivos.³⁹ Um dos pontos importantes da Carta das Nações Unidas é o reconhecimento do direito de autodeterminação dos povos, que consiste no direito de um povo de se autogovernar e tomar suas decisões.⁴⁰

³⁶ CASTILHO, Ricardo. Constitucionalismo Contemporâneo. In: _____. *Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63-98.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. A Constituição Alemã de 1919. In: _____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.201-211.

³⁸ Idem.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. A Carta das Nações Unidas de 1945. In: _____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 198-208.

⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder. A Carta das Nações Unidas. In: _____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.225-236.

A Sessão de 16 de fevereiro de 1946 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas determinou a criação da Comissão de Direitos Humanos, atual Conselho de Direitos Humanos (CDH), cujo trabalho deveria ser desenvolvido em três etapas, sendo a primeira delas a elaboração de uma declaração de direitos humanos. O projeto da Declaração Universal de Direitos Humanos foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, sob a forma de resolução, tratando-se de recomendações da Assembleia Geral aos Estados-membros. Com o objetivo de esboçar uma ordem pública mundial que tenha por base o respeito à dignidade humana, o documento retomou os ideais da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade.⁴¹

A declaração introduziu a universalidade dos direitos humanos, ou seja, o fato de estes serem inerentes a todo e qualquer ser humano. Além disso, trouxe a característica de indivisibilidade dos direitos humanos, conjugando os direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais. Posteriormente, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).⁴²

O reconhecimento dos direitos humanos ocorreu lentamente ao longo de nossa história, e, apesar da importância a eles atribuída, ainda hoje diversos são os casos de violações, sendo o tráfico de pessoas um deles. Analisando-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, afixa-se que o crime em questão viola os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, além de ferir a proibição da escravidão e da servidão, do tratamento desumano e a proteção da honra e da dignidade. Diversos são os direitos violados, o que faz deste crime um dos mais degradantes às suas vítimas.

1.3 Instrumentos internacionais relativos ao crime de tráfico de pessoas

Os direitos humanos são universais, pertencentes a todos os seres humanos, sem qualquer distinção. Por isso, não estão limitados a um Estado, mas dizem respeito à humanidade como um todo. Assim, todos os Estados devem, conjuntamente, buscar a

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. In: _____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 209-220.

⁴² Idem.

proteção dos direitos humanos, valor comum a todos os sistemas de direito. Nesse sentido, considerando-se que o tráfico de pessoas viola diversos direitos humanos, não cabe a um país tentar enfrentar o problema sozinho. Ademais, por ser crime de caráter transnacional, é necessária a cooperação entre os Estados de origem, de trânsito e de destino das vítimas para que as redes de tráfico possam ser desestruturadas. Daí a importância dos instrumentos internacionais no combate ao tráfico de pessoas, pois eles imporão responsabilidades aos países, tais quais a prevenção e investigação de violações de direitos humanos, a aplicação da medida adequada aos violadores e a proteção e reparação às vítimas.⁴³

O primeiro instrumento internacional a tratar especificamente do crime de tráfico de pessoas foi o Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1904), quando do surgimento de uma nova espécie de tráfico – o tráfico de mulheres brancas para fins de exploração sexual. O acordo foi fruto da Convenção de Paris de 1902, momento em que a preocupação internacional se voltou pra essa prática.⁴⁴ Mas o documento, insuficiente e tido por discriminatório, não foi adequado na luta contra o tráfico de pessoas, tendo em vista que se preocupou tão somente com as mulheres brancas, deixando de fora mulheres negras, homens e crianças, não sendo universal. Além disso, o acordo tratou tão somente do tráfico com a finalidade de exploração sexual. Por esses motivos, mostrou-se ineficaz.⁴⁵

Em 1910, foi assinada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas. De acordo com a Convenção, o tráfico e o favorecimento à prostituição eram configurados caso houvesse o aliciamento, induzimento ou descaminho. Sendo a vítima mulher casada ou maior de 10 anos, o crime só era punível se praticado por meio de fraude, violência, ameaça, abuso de autoridade ou outro meio de constrangimento.⁴⁶

Em 1921, adveio a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Ela representou um avanço, tendo em vista que passou a abranger no polo passivo do crime também as mulheres negras e as crianças de ambos os sexos. No caso das mulheres casadas ou solteiras maiores de 21 anos, o consentimento descaracterizava o

⁴³ JESUS, Damásio de. Histórico das convenções, pactos e conferências relativas ao tráfico. In: _____. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 27-37.

⁴⁴ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em 28 maio 2014.

⁴⁵ JESUS, Damásio de. op. cit.

⁴⁶ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. op. cit.

crime. Esse entendimento mudou com a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas, de 1933, para a qual a punição seria devida ainda que houvesse o consentimento da vítima.⁴⁷

Já em 1926, a Assembleia da Liga das Nações aprovou a então conhecida Convenção de Genebra sobre a Escravatura, visando impedir e reprimir o tráfico de escravos, promovendo, progressivamente, a abolição completa da escravidão em qualquer uma de suas formas. O documento conceituou a escravidão como sendo o exercício do direito de propriedade sobre um indivíduo, e definiu que tráfico de escravos engloba qualquer ato de captura de um indivíduo com a finalidade de escravizá-lo e qualquer ato de comércio ou transporte de escravos.⁴⁸

Em 1949, houve a Convenção, e seu respectivo Protocolo Final, para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Esta reconheceu a dignidade da pessoa humana como bem afetado pelo crime de tráfico de pessoas, e admitiu como vítima qualquer pessoa, independentemente de sexo ou idade, o que representou um avanço com relação às convenções anteriores. Além disso, manteve o entendimento de que o consentimento da vítima é irrelevante.⁴⁹

Como ponto importante, a Convenção salientou o dever do Estado em prevenir a prostituição e assegurar a reeducação e readaptação social das vítimas. Além disso, apontou a obrigação do Estado em facilitar a repatriação das vítimas, quando se tratar de tráfico internacional, além de prover as necessidades das vítimas enquanto o processo de repatriação estiver em andamento. Como pontos negativos, esse instrumento não definiu o tráfico de pessoas e se limitou a tratar da finalidade de exploração sexual.⁵⁰ O instrumento criminalizou atos associados com a prostituição e não estabeleceu qualquer órgão independente que monitorasse sua implementação, motivo pelo qual sofreu algumas críticas.⁵¹

A Convenção consolidou instrumentos internacionais anteriores, e, por

⁴⁷ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em 28 maio 2014.

⁴⁸ COMPARATO, Fábio Konder. A Convenção de Genebra sobre a Escravatura - 1926. In: _____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 212-221.

⁴⁹ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. op. cit.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ JESUS, Damásio de. Histórico das convenções, pactos e conferências relativas ao tráfico. In: _____. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 27-37.

muitos anos, permaneceu como o único a ter por objeto o tráfico de pessoas, até a criação da Convenção de Palermo. Nesse meio tempo, surgiram diversas convenções internacionais ou regionais alertando para a necessidade de se combater o tráfico internacional de pessoas, especialmente mulheres e crianças.⁵²

Em 1979, a Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O instrumento trouxe aos Estados o dever de agir para a supressão do tráfico e exploração sexual de mulheres. Dentre as medidas a serem adotadas pelos Estados Partes está a necessidade de acelerar o processo de reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres.⁵³ Em 1995, a Conferência Mundial sobre a Mulher, de Beijing, em sua Plataforma de Ação, estabeleceu dez esferas de ação que visavam a garantia dos direitos das mulheres, e firmou a incompatibilidade entre a dignidade da pessoa humana e o tráfico de pessoas, adotando a eliminação do crime como objetivo estratégico.⁵⁴

Em 1999, a ONU criou um comitê intergovernamental visando a elaboração de uma convenção internacional para combater o crime organizado transnacional (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). A Convenção teve dois protocolos adicionais, sendo um deles o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo (2000).⁵⁵ O instrumento, que considera o problema do tráfico de pessoas como uma falha na efetividade da aplicação da lei de combate ao crime organizado, tem três objetivos: prevenir e combater o crime, proteger e assistir suas vítimas, respeitando seus direitos humanos, e promover a cooperação entre os Estados-membros, viabilizando o cumprimento de seus objetivos.⁵⁶

⁵² JESUS, Damásio de. Histórico das convenções, pactos e conferências relativas ao tráfico. In: _____. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 27-37.

⁵³ PIOVESAN, Flávia. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. In: _____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 272-281.

⁵⁴ JESUS, Damásio de. op. cit.

⁵⁵ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em 28 maio 2014.

⁵⁶ JESUS, Damásio de. A Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional de Palermo e o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. In: _____. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 38-42.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Para que seja feito o estudo do crime de tráfico de pessoas, é necessário compreender o conceito de tráfico, as causas do problema e a dinâmica do crime, através da análise de dados para a identificação do perfil das vítimas e dos aliciadores e da estruturação das rotas do crime.

2.1 Conceito de tráfico internacional de pessoas

O Protocolo de Palermo destacou-se por conceituar o tráfico de pessoas e passar a reconhecê-lo em diferentes formas de exploração – para fins de exploração sexual, trabalho forçado, servidão ou remoção de órgãos. Além disso, este protocolo abrange como sujeito passivo do tráfico qualquer pessoa, independentemente de gênero, raça ou idade, e, diferentemente da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949), reconheceu a diferença entre prostituição voluntária e prostituição forçada.⁵⁷ Como outra característica importante, considerou o consentimento da vítima irrelevante, desde que empregados quaisquer dos meios descritos na tipificação do crime:

Art. 3º. Para efeitos do presente protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);⁵⁸

⁵⁷ JESUS, Damásio de. A Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional de Palermo e o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. In: _____. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 38-42.

⁵⁸ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em 29 maio 2014.

O Protocolo de Palermo foi elaborado ao longo de dois anos (1999 e 2000), e, em meio a várias discussões, questionou-se quem poderia ser sujeito passivo do crime. Concluiu-se que nem só as mulheres poderiam figurar no polo passivo do crime, mas também homens e crianças podem ser vítimas. Ampliou-se também o objeto de crime, que, diferentemente das convenções internacionais que ocorreram até 1949, passou a abarcar outras formas de exploração além da sexual. Destaca-se que o Protocolo recebeu duas correntes contrárias no conceito de identificação da vítima: a abolicionista e a regulacionista.⁵⁹

A vertente abolicionista defende que toda forma de tráfico seja criminalizada, independentemente do consentimento da vítima. Os abolicionistas não fazem distinção entre o tráfico e a prostituição, no sentido de que a prostituição não é uma escolha, mas consequência de uma situação de vulnerabilidade e de falta de oportunidades, sendo, assim, sempre forçada. Nesse contexto, a luta contra o tráfico é também uma luta contra a prostituição.⁶⁰

Já para os regulacionistas, há uma distinção entre prostituição voluntária e prostituição coercitiva, sendo que apenas a segunda pode ser considerada ilegal. Assim, não estaria configurado o tráfico de pessoas caso a vítima consentisse com a exploração.⁶¹

A ONG *Coalition Against Trafficking in Women* (CATW) representou os interesses abolicionistas nas negociações, e o grupo *Human Rights Caucus*, liderado pela ONG *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW) defendeu a visão regulacionista. Visando dissociar a ideia de tráfico com o exercício da prostituição é que o *Human Rights Caucus* se posicionou no sentido de que a definição de tráfico deveria abarcar outras formas de exploração, além da sexual. Já o CATW argumentou pela irrelevância do consentimento da vítima para a configuração do crime.⁶²

Então, buscando representar ambos os posicionamentos, o Protocolo de Palermo trouxe um conceito de tráfico de pessoas que reconhece a possibilidade de outras finalidades de exploração, além da sexual, e que aceita a distinção entre prostituição voluntária e prostituição forçada. No entanto, apesar de entender que o consentimento da

⁵⁹ MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. *Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual: o tratamento jurídico-penal no Brasil à luz da Convenção de Palermo*. São Paulo: Editora Ixtlan, 2012.

⁶⁰ Idem.

⁶¹ Idem.

⁶² Idem.

vítima afastaria o crime, o Protocolo elencou diversas circunstâncias de aproveitamento da situação de vulnerabilidade da vítima que desqualificariam seu consentimento, por tratar-se de hipóteses de violência presumida, aproximando-se da teoria abolicionista. Quanto à expressão “ou outras formas de exploração sexual”, esta permaneceu indefinida pela falta de consenso durante as negociações do Protocolo.⁶³

Para o enquadramento da conduta como tráfico de pessoas, conforme o Protocolo de Palermo, é necessária a coexistência de três requisitos: Ação (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento), Meio (ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento) e Propósito (exploração sexual, trabalho forçado ou remoção de órgãos). Vale ressaltar que o Protocolo não é taxativo, mas apenas nomeia as formas de exploração mais reconhecidas tanto nacional quanto internacionalmente.⁶⁴

É importante compreender que os autores do crime de tráfico de pessoas são aqueles que promovem o delito, negociam, facilitam o crime, transportam ou alojam a vítima, entre outras condutas. Já a pessoa que recebe o auxílio não pode ser tratada como criminosa, mas deve ser reconhecida como vítima.⁶⁵ As pessoas traficadas costumam estar em situação irregular no local em que se encontram, e, com medo de serem consideradas criminosas e expulsas do país, não fazem qualquer denúncia. Por isso, devem receber todo o amparo necessário das autoridades competentes.⁶⁶

Outra definição para o crime de tráfico de pessoas foi dada pelas redes globais das Organizações da Sociedade Civil (OSCs):

Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva) em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na

⁶³ MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. *Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual: o tratamento jurídico-penal no Brasil à luz da Convenção de Palermo*. São Paulo: Editora Ixtlan, 2012.

⁶⁴ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; UNODC. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília, 2013.

⁶⁵ MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. op. cit.

⁶⁶ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. O tráfico internacional de pessoas na contemporaneidade. In: _____. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 19-56.

ocasião do engano, da coerção ou da dívida inicial.⁶⁷

Esse conceito reforça a ideia de que, para que o tráfico seja configurado, é necessário que a vítima tenha sido ludibriada de alguma maneira, e que depois venha a sofrer violação de seus direitos em meio a uma situação de exploração.⁶⁸

Para entender melhor o que é o tráfico de pessoas, pode-se distingui-lo de outras situações, a começar pela imigração irregular, quando se auxilia alguém a entrar ilegalmente em determinado país, visando obter lucro. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, conceituou o ilícito.⁶⁹

Art. 3º. Para efeitos do presente protocolo:

- a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.⁷⁰

A primeira diferença que pode ser apontada é que o tráfico de pessoa pode ser interno (dentro de um mesmo país) ou internacional, enquanto que o tráfico de migrantes será sempre entre fronteiras de diferentes países. Além disso, o contrabando de imigrantes se concretiza no momento em que há a passagem pela fronteira, sem haver a posterior situação de exploração que ocorre no tráfico de pessoas.⁷¹

Outra distinção que pode ser feita é entre o tráfico de pessoas e a situação dos refugiados. O refúgio é descrito no art. 1º da Lei 9.474/97:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

⁶⁷ TORRES, Hédél de Andrade. Compreendendo o tráfico: perspectiva conceitual e histórica. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 71-87.

⁶⁸ JESUS, Damásio de. Introdução. In: _____. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1-12.

⁶⁹ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. O tráfico internacional de pessoas na contemporaneidade. In: _____. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 19-56.

⁷⁰ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*. Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm> Acesso em 30 maio 2014.

⁷¹ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. op. cit.

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.⁷²

Os refugiados são pessoas que fogem de condições deploráveis vivenciadas em seus países, como guerra ou perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões política, e, buscam asilar-se em um local seguro.⁷³ Por esse motivo não se confundem com as vítimas de tráfico de pessoa, que, apesar de também estarem em busca de melhores condições de vida, só vão para outros países porque são ludibriadas por seus aliciadores.

Por fim, é necessário distinguir o tráfico de pessoas do turismo sexual:

Turismo sexual é a exploração de crianças e adolescentes por visitantes, em geral, procedentes de países desenvolvidos ou mesmo turistas do próprio país, envolvendo a cumplicidade, por ação direta ou omissão de agências de viagem e guias turísticos, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e barracas de praia, garçons e porteiros, postos de gasolina, caminhoneiros e taxistas, prostíbulos e casas de massagens, além da tradicional cafetinagem.⁷⁴

O turismo sexual ocorre quando turistas, nacionais ou internacionais, utilizam-se de redes de entretenimento para obter prazeres sexuais. Diferentemente do tráfico de pessoas, em que a vítima se desloca de um local para outro dentro de um mesmo país ou entre países diferentes, no turismo sexual não há o transporte da vítima.⁷⁵

Após a compreensão do que vem a ser o tráfico de pessoas, passa-se ao estudo das causas e da dinâmica do crime, para só então poder saber como enfrentá-lo.

2.2 A globalização e sua influência no tráfico de pessoas

Diversos fatores podem ser apontados como facilitadores à atual realidade do crime de tráfico de pessoas. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT),

⁷² BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em 30 maio 2014.

⁷³ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. O tráfico internacional de pessoas na contemporaneidade. In: _____. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 19-56.

⁷⁴ LEAL, Maria Lúcia Pinto. *A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe (Relatório Final – Brasil)*. Brasília: CECRIA, IIN, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999.

⁷⁵ TORRES, Hédel de Andrade. Compreendendo o tráfico: perspectiva conceitual e histórica. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 71-87.

conforme documento publicado em 2006, as principais causas do crime são: a globalização; a pobreza; a ausência de oportunidades de trabalho; a discriminação de gênero; a instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; a violência doméstica; a emigração indocumentada; o turismo sexual; a corrupção de funcionários públicos; e, finalmente, leis deficientes.⁷⁶

É inegável que a globalização trouxe diversos benefícios à sociedade. A tecnologia sofisticada e os meios informáticos de última geração possibilitaram comunicações baratas, fáceis e rápidas, trocas comerciais fáceis e circulação de capitais simplificada e ágil. Por outro lado, a interconexão do mundo também trouxe oportunidades ao comércio ilícito. As organizações criminosas viram na globalização uma oportunidade de expandir suas atividades para além das fronteiras de um Estado, podendo haver, inclusive, a cooperação entre diversas organizações criminosas, aumentando seu poder econômico e político. Daí a expressão “crime transnacional”.⁷⁷

Os avanços tecnológicos do período pós-Segunda Guerra Mundial, como o aumento do tráfego comercial aéreo, as melhorias das telecomunicações, o crescimento do comércio internacional e o anonimato da internet, estimularam o crescimento das atividades transnacionais ilegais. Ademais, a globalização fortaleceu as ideologias de livres mercados e livre comércio, relativizando as fronteiras e dando maior liberdade, além de diminuir a intervenção estatal. E, com o grande volume de comércio internacional, a fiscalização ficou prejudicada. Poucos navios porta-contêineres têm suas cargas verificadas, o que viabiliza a circulação de mercadorias ilegais.⁷⁸ A globalização também estimulou a competitividade, que, por sua vez, culminou na redução nos custos do trabalho, prejudicando as condições de emprego e intensificando o trabalho forçado.⁷⁹

Os grupos criminosos evoluíram de maneira que, atualmente, conduzem o crime como um negócio. Tais como as empresas, as organizações criminosas possuem

⁷⁶ OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006.

⁷⁷ FAVARO, Luciano Monti. *Globalização e transnacionalidade do crime*. Congresso Nacional do CONPEDI (17, 2008 : Brasília, DF) Anais do [Recurso eletrônico] / XVII Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 8214 – 8237. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilgia/integra.pdf>> Acesso em 14 jul. 2014.

⁷⁸ SHELLEY, Louise. A globalização do crime e do terrorismo. *eJournal USA: Questões globais. Os desafios da globalização*, fevereiro de 2006. p. 42. Disponível em <<http://photos.state.gov/libraries/amgov/30145/publications-portuguese/ej0206po.pdf> > Acesso em 14 jul. 2014.

⁷⁹ TORRES, Hédél de Andrade. Introdução. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 19-26.

permanência temporal, ainda que sobrevenha a modificação de seus fundadores, têm uma estrutura organizacional com a divisão de algumas tarefas e a centralização de outras, além da finalidade de obtenção de lucros.⁸⁰ Igualmente, bem como ocorre com as corporações multinacionais legítimas, o que levou as organizações criminosas a globalizarem suas atividades foi valer-se da expansão territorial para melhorar as condições econômicas, utilizar-se de mão-de-obra atrativa e mercados de matérias-primas, expandir a produção, além de aproveitar a oportunidade para ter o apoio de outras organizações criminosas e até de poderes públicos. Agora, com a execução de suas atividades dispersas em diversos continentes, o combate pelos sistemas jurídicos estatais foi prejudicado.⁸¹

O primeiro comércio ilegal a se aproveitar dessa nova realidade foi o de drogas, que, com seus altos lucros, financiou inclusive grupos terroristas. Com o tempo, o mercado tornou-se mais competitivo e a fiscalização aumentou, o que reduziu os lucros e aumentou os riscos.⁸² Já o crime de tráfico de pessoas traz baixo risco e altos lucros, pois a mercadoria é valorizada e não existem custos de produção industrial ou gastos operacionais, o que o torna um crime atrativo. Sendo assim, é o terceiro crime mais rentável do mundo, competindo com o contrabando de drogas e armas.⁸³ Conforme relatório publicado pela OIT em 2014, estima-se que o uso de trabalho forçado gera lucros anuais de US\$150,2 bilhões de dólares, sendo que US\$99 bilhões se originam do comércio da exploração sexual e US\$51,2 bilhões da exploração com fins econômicos (US\$34 bilhões na construção civil, indústria, mineração e serviços; US\$9 bilhões na agricultura; e US\$8 bilhões no trabalho doméstico em residências privadas).⁸⁴

⁸⁰ FAVARO, Luciano Monti. *Globalização e transnacionalidade do crime*. Congresso Nacional do CONPEDI (17, 2008 : Brasília, DF) Anais do [Recurso eletrônico] / XVII Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 8214 – 8237. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/brasilia/integra.pdf>> Acesso em 14 jul. 2014.

⁸¹ SHELLEY, Louise. A globalização do crime e do terrorismo. *eJournal USA: Questões globais. Os desafios da globalização*, fevereiro de 2006. p. 42. Disponível em <<http://photos.state.gov/libraries/amgov/30145/publications-portuguese/ej0206po.pdf>> Acesso em 14 jul. 2014.

⁸² Idem.

⁸³ JESUS, Damásio de. *Origens Históricas*. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex: Brasília, ano XIV, n. 319, p. 26-27. 30 de abril de 2010.

⁸⁴ OIT. *Profits and poverty: the economics of forced labour*. Genebra: ILO, 2014.

2.3 O perfil das vítimas

De acordo com dados da OIT, publicados em 2012, estima-se que 29,9 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado no mundo, sendo 55% mulheres e meninas e 45% homens e rapazes, sendo que as vítimas acima de 17 anos de idade representam 74% deste número. No que diz respeito à finalidade da exploração, 22% são vítimas de exploração sexual, 68% de exploração laboral em atividades econômicas, como agricultura e construção, e 10% dos casos são explorações impostas pelo próprio Estado, como prisões ou trabalhos conferidos por forças armadas rebeldes ou exércitos nacionais. Além disso, o mesmo estudo mostra que, na maioria dos casos (56%), as vítimas são exploradas em seu próprio local de residência. Os deslocamentos, tanto nacionais quanto internacionais, estão normalmente associados com a exploração sexual.⁸⁵

Em comparação com os dados brasileiros, a mais recente pesquisa, publicada em 2013, foi o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011, elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ) em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). Conforme a pesquisa, 475 brasileiros foram vítimas do crime de tráfico internacional de pessoas entre os anos 2005 e 2011, sendo 337 casos de exploração sexual, 135 de trabalho análogo à escravidão e 3 casos em que não se conhece a forma de exploração. Esse número de vítimas foi computado dentre aquelas que procuraram o Serviço Consular brasileiro no exterior para pedir auxílio, necessitando de repatriação ou abrigo temporário, tendo seu caso registrado e encaminhado para a Divisão de Assistência Consular, o que corresponde a cerca de um terço dos casos. Foram excluídas do cálculo aquelas pessoas identificadas como vítimas, mas que não pediram auxílio, e tão somente informação ou documentos.⁸⁶

⁸⁵ OIT. *ILO 2012 Global estimate of forced labour Executive summary*. Genebra: ILO, 2014.

⁸⁶ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; UNODC. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília, 2013.

Ano	Vítima de exploração sexual	Vítima de trabalho escravo	Forma de exploração ignorada	Total Geral
2005	16	1	0	16
2006	55	0	0	55
2007	38	0	0	38
2008	50	0	0	50
2009	86	2	0	88
2010	88	130	0	218
2011	4	2	3	9
Total por exploração	337	135	3	475

Fonte: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011

Dentre estes casos, a maior parte das vítimas (133) estava no Suriname. Outros países com alto número de vítimas brasileiras foram a Suíça (127), a Espanha (104) e a Holanda (71). Em Portugal e Itália foram registradas nove vítimas, na Alemanha quatro, e na Áustria, Argentina e Índia foram registrados três casos. Finalmente, em Cuba, Estados Unidos, França, Inglaterra, Japão, República Tcheca, Peru e Venezuela, foram encontradas apenas uma vítima.⁸⁷

A pobreza é fator determinante no aliciamento das vítimas de tráfico de pessoas. Pessoas que vivem em situação de pobreza, com opções extremamente limitadas, estão mais suscetíveis à manipulação, coerção e exploração, movidos por sua necessidade de conseguir dinheiro para seu sustento ou de sua família.⁸⁸ Querendo melhorar a condição de vida, mas sem dispor do dinheiro ou dos requisitos necessários à migração, essas pessoas são alvos fáceis dos traficantes.⁸⁹ Conforme estudo realizado em 2002 pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), 40% da população brasileira está na taxa de pobreza, havendo maior concentração nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o que influencia diretamente o número de rotas de tráfico nacional e internacional.⁹⁰ Esse documento, intitulado Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), foi o primeiro a analisar o crime, mas, apesar de antigo, continua sendo um marco no estudo do tráfico de pessoas.

⁸⁷ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; UNODC. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília, 2013.

⁸⁸ OIT. *Profits and poverty: the economics of forced labour*. Genebra: ILO, 2014.

⁸⁹ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. O tráfico internacional de pessoas na contemporaneidade. In: _____. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 19-56.

⁹⁰ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P (Orgs.). *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil*. Brasília: CECRIA, 2002.

Regiões	Nº de pobres (x mil)	Proporção de pobre (%)	Rotas de tráfico (nacional e internacional)
Região Norte	2.220	43,2	76
Região Nordeste	18.894	45,8	69
Região Sudeste	13.988	23,0	35
Região Sul	4.349	20,1	28
Região Centro-Oeste	2.469	24,8	33
Brasil	41.919	30,2	241

Fonte: PESTRAF – Banco de Matérias Jornalísticas / 2002; Relatórios Regionais da PESTRAF; Departamento de Polícia Federal – DPF – SAIP/CGMAF/DPJ/DPF – MJ – Brasília/DF e IBGE – 1999/2000

No que diz respeito ao Brasil, a vulnerabilidade das classes mais baixas se dá também em razão da deficiência educacional do país, o que está diretamente ligado ao nosso passado escravocrata. Naquela época, não era de interesse do Estado a inteligência dos escravos, e, por esse motivo, a educação formal restringia-se a uma pequena parcela da sociedade. Como decorrência dessa restrição na educação, à época de sua independência, não havia no Brasil qualquer escola de nível superior em funcionamento; em 1822, ano da independência, apenas 3% da população brasileira era alfabetizada. Somente após a Proclamação da República o Estado brasileiro demonstrou real preocupação com a instalação de escolas públicas, e as consequências desse atraso podem ser sentidas até hoje.⁹¹

Geralmente, as vítimas do tráfico possuem baixa escolaridade. As pessoas com mais educação tendem a conhecer melhor os seus direitos, sabendo ler e compreender contratos e reconhecer situações que poderiam resultar em exploração.⁹² O grau de instrução das vítimas foi um dos fatores analisados pelo I Diagnóstico sobre o Tráfico de Seres Humanos, mas em 57% dos casos a escolaridade é desconhecida. Dentre os casos em que se pôde analisar, 3% das vítimas não tinham nenhuma escolaridade, 19% não completaram o ensino fundamental, contrastando com os 5% que completaram e com os 3% que possuíam nível superior incompleto.⁹³

Características como a desinibição, dotes artísticos, cor de pele e porte físico são levadas em consideração pelo aliciador no momento da escolha, que as analisa pelo potencial de gerar lucro. Outra particularidade é que quase todas as vítimas de tráfico já

⁹¹ SOARES, Ney. *As sequelas do tráfico negreiro*. Aula Magna, Uni-BH: Belo Horizonte, ano 8, n. 7, p. 5-16, março de 2002.

⁹² OIT. *Profits and poverty: the economics of forced labour*. Genebra: ILO, 2014.

⁹³ Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça; COLARES, Marcos (Coord.). *I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

havia sofrido algum tipo de abuso contra sua integridade física e/ou psicológica, o que as leva a tentar a sorte em outro local.⁹⁴

No que diz respeito ao tráfico para fins de exploração sexual, o estudo do CECRIA traça um perfil das vítimas como sendo geralmente oriundas de classes mais baixas, com baixa escolaridade, morando com algum familiar em local que carece de bens sociais comunitários, como saneamento e transporte, exercendo profissões de baixa exigência, e muitas delas já tendo alguma experiência com a prostituição.⁹⁵

2.4 O perfil dos aliciadores

Aliciadores são as pessoas que escravizam as vítimas ou que facilitam a ocorrência do crime. Os aliciadores costumam ter maior nível de escolaridade que as vítimas (médio e superior), com elevado poderio econômico. Boa parte deles é casado ou está em união estável.⁹⁶

A pesquisa de 2002 apontou que, dos 161 aliciadores identificados nas redes de tráfico para fins sexuais, 59% eram homens entre 20 e 56 anos, e 41% eram mulheres entre 20 e 35 anos. Dentre estes 161, 52 são estrangeiros e 109 brasileiros, pertencentes a diferentes classes sociais, alguns proprietários ou funcionários de estabelecimentos que fazem parte da rede de exploração, e muitos que exercem funções públicas nos locais de origem ou destino das vítimas.⁹⁷ Já segundo pesquisa realizada em 2008, os aliciadores são normalmente outras mulheres, “que já viveram situação de tráfico e que ‘ascenderam’ na hierarquia da organização criminosa”, o que pode ocorrer por um envolvimento afetivo com o dono ou algum funcionário do clube, obtendo alguns benefícios.⁹⁸ Conforme dados da Polícia Federal, 55% dos indiciados por tráfico de pessoas são mulheres, mas 65% dos presos pelo crime são

⁹⁴ TORRES, Hédél de Andrade. Perfil das vítimas. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 91-102.

⁹⁵ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P (Orgs.). *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil*. Brasília: CECRIA, 2002.

⁹⁶ TORRES, Hédél de Andrade. Perfil dos aliciadores e estrutura das redes de tráfico. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 103-114.

⁹⁷ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P (Orgs.). op. cit.

⁹⁸ HAZEU, Marcel (Coord.). *Pesquisa trinacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede*. Belém: Sodireitos, 2008.

homens.⁹⁹

As organizações de tráfico de pessoas se subdividem em: rede de entretenimento; rede do mercado da moda; rede de agências de emprego; rede de agências de casamento; rede de tele-sexo; rede da indústria do turismo; e redes de agenciamento para projetos de desenvolvimento e infraestrutura.¹⁰⁰

As redes de tráfico são estruturadas de maneira a dificultar a ação das autoridades. Há uma divisão de tarefas entre diversos sujeitos: os investidores, que não são conhecidos pelos demais participantes; os aliciadores, que encontram as vítimas e as convencem a ir, recebendo por cada vítima que levam; os transportadores, que levam as vítimas do local de origem ao local de destino; os servidores públicos corruptos, que auxiliam com os documentos exigidos; os informantes, que ficam atentos às fiscalizações; os guias, que transportam as vítimas quando elas chegam ao seu destino; os seguranças, responsáveis por manter a ordem; os cobradores, que cobram das vítimas tudo o que elas devem pelo serviço prestado; os lavadores de dinheiro, para ocultar o dinheiro gerado e até investi-lo em outras atividades criminosas; e o pessoal de apoio, que atua em demandas pontuais.¹⁰¹

Quando a vítima chega ao local de destino, ela é privada de sua liberdade, tendo violado o seu direito de ir e vir, e é impedida de interromper seu vínculo trabalhista. O sistema de endividamento ou escravidão por dívida é o mais utilizado pelos criminosos para impor o trabalho forçado, impedindo a vítima de abandonar o emprego. O empregador argumenta que o empregado deve manter a relação de trabalho para quitar as dívidas contraídas. Nesse período, o trabalhador sofre maus-tratos e é submetido a condições degradantes, com moradia e alimentação inadequadas e falta de higiene; as jornadas de trabalho são exaustivas, podendo chegar a dezesseis horas diárias, sem descanso semanal ou remuneração por horas extras.¹⁰²

De acordo com a PESTRAF, esse sistema é também utilizado no caso de exploração sexual, sendo conhecido por “aviamento”. Há o adiantamento de valores para a compra de passagens, confecção de passaportes, pagamento de alojamento e alimentação, etc.

⁹⁹ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; UNODC. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília, 2013.

¹⁰⁰ TORRES, Hédel de Andrade. Perfil dos aliciadores e estrutura das redes de tráfico. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 103-114.

¹⁰¹ TORRES, Hédel de Andrade. op. cit.

¹⁰² SILVA, Marco Antonio da. *Aspectos do trabalho escravo e garantia da dignidade humana*. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex: Brasília, ano XIV, n. 319, p. 37-39, 30 de abril de 2010.

Quando no local de exploração, as vítimas têm seus passaportes retidos e são impedidas de deixar o país enquanto não quitarem suas dívidas, tornando-se verdadeiras escravas do trabalho. Em ambos os casos, a vítima só será liberada, sem nada receber, quando já não mais interessar ao empregador, sendo tratada como um mero produto.¹⁰³

Porque, dantes, o escravo era um “bem” caro e raro, e por isso mesmo merecedor de certos cuidados. Mas, nos tempos que correm, a própria lei da oferta e da procura se encarregou de embaratecer e desvalorizar o “produto”: com a explosão demográfica, o aumento da pobreza e da exclusão social geradas pelo sempre crescente alargamento do fosso que separa ricos e pobres, o torrencial fluxo de imigrantes que se sujeitam a tudo para tentarem encontrar na metade abastada do mundo um modo qualquer de subsistência, “matéria-prima” não falta. E se o escravo moderno enfraquece ou adoce, deita-se fora e arranja-se outro. Que as prateleiras dos armazéns globais estão cheias de gente desesperada.¹⁰⁴

A atual realidade de desigualdades sociais e constante busca por melhores condições de vida criam um grande número de possíveis vítimas de tráfico de pessoas, e é essa facilidade que faz com que o criminoso tenha tão pouca preocupação com a vítima.

2.5 As rotas do tráfico de pessoas

Conforme Leal e Leal, as rotas do tráfico são “caminhos previamente traçados por pessoas ou por grupos que têm como objetivo chegar a um destino planejado”, formando as redes de tráfico. Para facilitar a locomoção, as rotas são estabelecidas perto de rodovias, portos e aeroportos. No tráfico internacional, a via aérea é a mais utilizada, mas também se utilizam as vias terrestre e marítima. No tráfico interno brasileiro, o predomínio é da via terrestre.¹⁰⁵

As rotas do tráfico acompanham as rotas da imigração, e, como estas, mudam rapidamente à medida que vão sendo descobertas pelas autoridades.¹⁰⁶ Internacionalmente, oito são as rotas principais. A primeira sai do interior da Europa, e se subdivide em rota dos balcânicos, que sai do leste europeu para a Europa Ocidental, e rota

¹⁰³ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P (Orgs.). *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil*. Brasília: CECRIA, 2002.

¹⁰⁴ GIRALDES, Manuel. *Escravidão Global*. Disponível em < <http://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EEFlkyAVpVLxBGkJeo>> Acesso em 19 jul 2014.

¹⁰⁵ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P (Orgs.). op. cit.

¹⁰⁶ JESUS, Damásio de. O tráfico internacional de pessoas: forma moderna de escravidão. In: _____. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 13-51.

mediterrânea, que vai da Albânia até a Itália. A segunda rota sai da Ásia em direção à Europa, por meio da rota báltica, da rota dos balcânicos e da rota via Polônia ou via Rússia. A terceira tem origem na África e, através da rota do Mediterrâneo, se encaminha para a Espanha, Itália e Grécia. A quarta rota vai da África para a Ásia. A quinta rota se dá apenas entre os países africanos, e a sexta entre os países asiáticos. A sétima rota leva as vítimas da América do Sul à Europa. Por fim, a oitava rota está entre os países americanos, normalmente saindo da América do Sul e da América Central com destino aos Estados Unidos e ao Canadá.¹⁰⁷

As rotas do tráfico de pessoas, tanto o internacional quanto o interno, dividem-se em países ou cidades de origem, de trânsito e de destino das vítimas. Os países de origem costumam ser os subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, com políticas públicas precárias e alto grau de violência e desemprego, o que faz com que seus cidadãos, que não têm perspectiva de vida naquele local, tornem-se vulneráveis às promessas dos aliciadores. De acordo com relatório do UNODC, 43% das vítimas vêm do Leste Asiático e Pacífico, 29% da Europa e da Ásia, 17% da África, 5% da América, 5% do Sul da Ásia e 1% do Oriente Médio.¹⁰⁸

Os países de trânsito têm por característica uma grande extensão das fronteiras e precariedade na fiscalização das mesmas, facilitando a passagem das vítimas até chegarem ao país de destino. Neste grupo, podem ser citados o Canadá, o Suriname e as Guianas.¹⁰⁹

Por fim, os países de destino são aqueles nos quais a vítima será recepcionada e explorada, e costumam ser países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Ainda de acordo com relatório do UNODC, 41% das vítimas são exploradas no Leste Asiático e Pacífico, 35% na Europa e na Ásia, 8% no Oriente Médio, 6% na África, 6% na América e 4% do Sul da Ásia.¹¹⁰

¹⁰⁷ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. O tráfico internacional de pessoas na contemporaneidade. In: _____. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 19-56.

¹⁰⁸ TORRES, Hédel de Andrade. Rotas do tráfico. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 115-132.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Idem.

Local de Origem	Local de Trânsito	Local de Destino
África do Sul	Canadá	Alemanha
Albânia	Suriname	Arábia Saudita
Argentina	Guianas	Bélgica
Brasil		Canadá
Colômbia		Costa do Marfim
El Salvador		Dinamarca
Etiópia		Espanha
Honduras		Estados Unidos
Filipinas		Grécia
Gana		Holanda
Mali		Israel
Marrocos		Itália
México		Japão
Nepal		Kuwait
Nigéria		Líbano
Peru		Líbia
Polônia		Nigéria
República Dominicana		Noruega
República Tcheca		Paraguai
Rússia		Reino Unido
Sérvia e Monte Negro (Kosovo)		Suécia
Suriname		Suíça
Tailândia		Suriname
Ucrânia		Tailândia
Uruguai		Turquia
Venezuela		

Fonte: TORRES – Tráfico de Mulheres - Exploração Sexual: liberdade à venda – 2012. p. 119.

Na União Europeia é possível encontrar várias rotas de tráfico de pessoas. O estímulo à livre circulação, com a abertura de suas fronteiras, propiciou a criação de diversas rotas em seu território: rotas asiáticas, rotas dos países do leste europeu, rotas dos países da América do Sul e rotas africanas.¹¹¹

No Brasil, o estudo realizado pela OIT em 2006 mapeou 241 rotas de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual. Das 241 rotas, 131 eram internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais. A maior parte das rotas (76) foi encontrada na região Norte do país, seguida pelas regiões Nordeste (69), Sudeste (35), Centro-Oeste (33) e Sul (28).¹¹² De acordo com o relatório produzido pela PESTRAF, algumas características da região Norte facilitam o tráfico, como: vasto território, que faz fronteira com sete países;

¹¹¹ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. O tráfico internacional de pessoas na contemporaneidade. In: _____. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 19-56.

¹¹² OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006.

infraestrutura e fiscalização precárias; migração desordenada; e pouca atuação de instituições governamentais. As rotas de tráfico de pessoas na região estão ligadas com o tráfico de drogas e com a falsificação de documentos. Na região Nordeste, o maior fluxo de tráfico interno está no Maranhão e em Pernambuco, e está relacionado ao quadro de desigualdades sociais e econômicas do local. Além disso, o estudo apontou que, nesta região, o turismo sexual é um dos fatores que favorece o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. A região Sudeste é a que mais recebe imigrantes, principalmente nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, onde se encontram os aeroportos de maior tráfego aéreo do Brasil, o que facilita a existência de rotas. A região Centro-Oeste faz fronteira com todas as regiões do país, viabilizando o tráfico interno. Por fim, na região Sul não foi encontrada nenhuma rota em que seja feito o transporte de crianças. As vítimas do local costumam sair do Paraná, Foz do Iguaçu e Curitiba com destino à Espanha e à Argentina.¹¹³

As vítimas brasileiras normalmente vão para países de língua latina, pois assim elas podem se comunicar com menos dificuldade e também porque a entrada nestes países é mais fácil, em decorrência de um controle de ingresso menos rigoroso.¹¹⁴ O destino das vítimas brasileiras, no que diz respeito à exploração sexual, costuma ser um país europeu, geralmente a Espanha, mas há também rotas para a América do Sul e para a Ásia. No estudo de 2002, foram apontadas rotas internacionais para a Espanha (32), Holanda (11), Venezuela (10), Itália (9), Portugal (8), Paraguai (7), Suíça (6), EUA (5), Alemanha (5) e Suriname (5). A “Conexão Ibérica” foi apontada como a responsável pelo envio de mulheres brasileiras para a Espanha, sendo formada por diversas organizações criminosas, dentre elas a máfia russa. A entrada das brasileiras na Europa é feita em Lisboa, cidade que não dificulta a entrada de brasileiras e onde existem quatro rotas que as levam para outras cidades portuguesas e espanholas.¹¹⁵

¹¹³ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P (Orgs.). *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil*. Brasília: CECRIA, 2002.

¹¹⁴ TORRES, Hédel de Andrade. Rotas do tráfico. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 115-132.

¹¹⁵ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P (Orgs.). op. cit.

3 O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, direito nacional e direito internacional são duas ordens jurídicas distintas. No que diz respeito à internalização de tratados, existe um duplo procedimento para que o tratado seja totalmente válido: o engajamento internacional (ratificação do tratado) e o engajamento nacional (promulgação de um decreto executivo).¹¹⁶ Assim, a internalização do Protocolo de Palermo, no Brasil, ocorreu mediante a promulgação do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Além dessa internalização, e no que diz respeito à criminalização, prevê o Protocolo que os Estados Partes deverão adequar seu ordenamento jurídico interno ao que está previsto no documento internacional, uniformizando o tipo penal descrito.

Art. 5º:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.¹¹⁷

Por isso, para que o Protocolo de Palermo surta, no Brasil, os efeitos almejados, é preciso que seus preceitos sejam incorporados no Código Penal Brasileiro (CP).

¹¹⁶ VARELLA, Marcelo Dias. Gênese dos tratados. In: _____. *Direito Internacional Público*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 47-98.

¹¹⁷ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em 29 maio 2014.

3.1 O tráfico de pessoas no Código Penal Brasileiro

O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, foi ratificado e internalizado pelo Brasil. Como decorrência da promulgação do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, que internalizou o documento, surgiu a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que alterou alguns artigos do Código Penal Brasileiro, dentre eles o relativo ao tráfico de mulheres, crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde 1890, no Código Penal da República. Com a nova lei, o crime que até então era denominado “tráfico de mulheres” veio a reconhecer qualquer pessoa como sujeito passivo, passando a ser denominado “tráfico internacional de pessoas”, adequando-se aos documentos internacionais que dispunham sobre a matéria. A alteração foi importante num momento em que a sociedade reconheceu que nem só as mulheres eram vítimas do crime. Conforme estatísticas da ONU, divulgadas em maio 2003, 4% das vítimas de tráfico de pessoas eram do sexo masculino.¹¹⁸

Além disso, a lei acrescentou o artigo 231-A, separando, assim, os tipos penais de tráfico internacional e tráfico interno de pessoas. Por fim, a pena de multa passou a ser automática, prevista em todas as modalidades do crime, simples ou qualificada, diferentemente de antes, quando a aplicação da pena de multa dependia da existência de finalidade de lucro pelo sujeito ativo.¹¹⁹

Posteriormente, a promulgação da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, fez novas alterações no mesmo artigo do Código Penal. A partir de então, o crime do tráfico internacional de pessoas passou a ser chamado de “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”. Foi acrescida ao título a finalidade de exploração sexual, se estendendo além do conceito de prostituição, podendo ser elemento objetivo do crime qualquer forma de exploração sexual.¹²⁰ Outra modificação do *nomen juris* do delito foi passar a tratar de “pessoa” no singular, já que a caracterização do crime não exige uma pluralidade de

¹¹⁸ CAPEZ, Fernando. PRADO, Stela. Tráfico de Pessoa e o bem jurídico em face da lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. In MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.) *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 117 – 143.

¹¹⁹ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. O tráfico internacional de pessoas no Brasil. In: _____. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 57-91.

¹²⁰ TORRES, Hédel de Andrade. Compreendendo o tráfico: perspectiva conceitual e histórica. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 71-88.

vítimas.¹²¹

Dentre as demais modificações trazidas pela lei de 2009 estão as novas ações nucleares típicas, previstas no §1º do artigo 231, a majoração da pena sempre que a vítima for menor de idade, independentemente de sua idade (diferentemente de antes, quando era feita distinção entre as vítimas menores de 14 anos e as maiores de 14 e menores de 18 anos), e a aplicação da pena de multa somente nos casos em que há finalidade de lucro, como era antes de 2005. Ademais, foi feita alteração na denominação do Título IV do Código Penal, o que será analisado mais adiante.¹²²

Então, assim encontra-se, atualmente, a redação do crime de tráfico internacional de pessoa no Código Penal Brasileiro:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.¹²³

A doutrina diverge quanto ao momento em que o crime é consumado. Autores como Luiz Regis Prado e Damásio de Jesus entendem que o crime é formal, bastando a entrada ou saída no país para que seja configurado, sem necessidade do efetivo exercício da prostituição, desde que o deslocamento tenha sido feito com este propósito. Em contrapartida, autores como Guilherme Nucci e Rogério Greco consideram que o crime é material, sendo indispensável o exercício da prostituição para sua configuração. Nesse sentido, caso a vítima

¹²¹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial, arts 121 a 249*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹²² CAPEZ, Fernando. PRADO, Stela. Tráfico de Pessoa e o bem jurídico em face da lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. In MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.) *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 117 – 143.

¹²³ BRASIL, Presidência da República - Casa Civil. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 03 jul. 2014.

não se prostitua, o crime é apenas tentado.¹²⁴

Outro ponto controverso diz respeito ao bem jurídico tutelado. A princípio, em meio a uma sociedade patriarcal, o tráfico de pessoas era considerado um “crime contra os costumes”, tendo em vista suas consequências na organização familiar.¹²⁵ Nessa perspectiva, o sujeito passivo do crime seria a sociedade, enquanto que a pessoa explorada, caso não tenha anuído com o exercício da prostituição, seria apenas vítima indireta. Damásio de Jesus considera esse fato como consequência de uma época em que a mulher não tinha muita importância social, e havia grande preocupação com sua moralidade sexual.¹²⁶

A sociedade mudou, e seus valores dominantes também. Passou-se a exigir que a dignidade do indivíduo fosse vista como valor fundamental, que seria colocado em risco no crime em questão.¹²⁷ Por esse motivo, a Lei nº 12.015/09 alterou o Título IV do Código Penal. Antes chamado “Dos Crimes contra os Costumes”, o título passou a ser denominado “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. Tal alteração consolidou a ideia de que o problema não é a violação à moral social, principalmente quando se leva em consideração que os conceitos morais de uma sociedade podem ser alterados com o passar do tempo. O que se visa proteger é a violação aos direitos humanos da vítima.¹²⁸

Apesar disso, autores como Julio Fabrini Mirabete, Delmanto e Luiz Regis Prado ainda hoje consideraram que o que se busca tutelar é a moral pública sexual. Porém, tal entendimento discrimina a prostituição como profissão, consubstanciando-se em um preconceito social que vai a desacordo com a garantia constitucional do livre exercício laboral.¹²⁹

Não se pode punir alguém por conduta que se encerra em sua própria esfera, como é o caso da prostituição, afirmando que o comportamento seria prejudicial à sociedade. A conduta puramente individual não legitima intervenção da esfera penal. Além disso, não

¹²⁴ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume III*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011.

¹²⁵ CAPEZ, Fernando. PRADO, Stela. Tráfico de Pessoa e o bem jurídico em face da lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. In MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.) *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 117 – 143.

¹²⁶ JESUS, Damásio E. de. O tráfico de mulheres no Brasil. In: _____. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil: Aspectos Regionais e Nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 71-135.

¹²⁷ CAPEZ, Fernando. PRADO, Stela. op. cit.

¹²⁸ DAOUN, Alexandre Jean. MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. *Tráfico de Pessoa para fim de exploração sexual: comentários pontuais e análise da nova redação do art. 231 do Código Penal*. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex: Brasília, ano XIV, n. 319, p. 34-36. 30 de abril de 2010.

¹²⁹ SALGADO, Daniel de Resende. *O Bem jurídico tutelado pela criminalização do Tráfico Internacional de seres humanos*. Boletim dos Procuradores da República, Brasília, ano 7, n. 72, p. 3-5, jan. 2007.

cabe ao ordenamento jurídico regular a sexualidade dos indivíduos, exceto nos casos em que haja dano a outros valores tutelados. Assim, a prostituição só pode ser considerada conduta delituosa quando um terceiro explorar essa situação, como é o caso do tráfico de pessoas.¹³⁰ Ademais, não importa para a configuração do delito aspectos de ordem moral no que diz respeito à vítima. Ou seja, haverá crime ainda que a vítima já estivesse inserida no mercado sexual.¹³¹

Portanto, o bem jurídico tutelado pelo crime de tráfico internacional de pessoa no Código Penal é a liberdade sexual. Mas o Protocolo de Palermo, diferentemente do Código Penal, não encerra o tráfico de pessoas em sua finalidade de exploração sexual, sendo possível encontrar a tutela de outros bens jurídicos. Na modalidade do tráfico de pessoas que explora o trabalho forçado, o que se resguarda é a proteção dos direitos laborais. Já no que diz respeito ao tráfico de menores, a formação da juventude é um exemplo de bem jurídico a ser protegido.¹³²

Também a política migratória pode ser citada como bem jurídico tutelado com a criminalização do tráfico internacional de pessoas. Sob essa perspectiva, protege-se a liberdade, a segurança e a dignidade do estrangeiro, além de prevenir problemas sociais causados pelo crime. Conforme a doutrina estrangeira, outro bem jurídico seria a integridade moral dos imigrantes, que deixam de ser vistos como seres humanos e tornam-se mercadorias nas mãos dos criminosos. É importante proteger esses imigrantes, pois as vítimas do tráfico internacional de pessoas se encontram em situação de vulnerabilidade.¹³³

Importante observar que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem por fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana, conforme disposto na Constituição Federal (art. 1º, inciso III, CF). A dignidade é fruto da própria natureza racional humana, e não uma concessão do Estado, e dá unidade tanto aos direitos fundamentais quanto à organização econômica.¹³⁴ Então é possível dizer que o que se busca proteger com a criminalização do tráfico de pessoas é, em última análise, a dignidade da pessoa humana, e as

¹³⁰ CAPEZ, Fernando. PRADO, Stela. Tráfico de Pessoa e o bem jurídico em face da lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. In MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.) *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 117 – 143.

¹³¹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial, arts 121 a 249*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹³² BARBOSA, Cíntia Yara Silva. O tráfico internacional de pessoas no Brasil. In: _____. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 57-91.

¹³³ Idem.

¹³⁴ SILVA, Marco Antonio da. *Aspectos do trabalho escravo e garantia da dignidade humana*. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex: Brasília, ano XIV, n. 319, p. 37-39, 30 de abril de 2010.

demais tutelas se dariam de forma indireta. O desrespeito à dignidade da pessoa humana no crime de tráfico de pessoas foi reconhecido em 1949, com a Convenção para a Repressão do Tráfico, de Pessoas e do Lenocínio, que dispôs que: “a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade”. A partir de então, a vítima passou a ser a questão mais importante.¹³⁵

É necessário, também, compreender a questão do consentimento para a configuração do delito. O Protocolo de Palermo prevê, em seu art. 3º, que o consentimento da vítima será irrelevante quando houver ameaça, uso da força ou outras formas de coação; rapto; fraude; engano; abuso de autoridade; situação de vulnerabilidade; ou, finalmente, pagamentos ou benefícios.¹³⁶

O Código Penal Brasileiro, no entanto, não regulou o tema do consentimento em seu artigo sobre o tráfico de pessoas. Por isso, a matéria é controversa na doutrina brasileira. Alguns defendem que, havendo consentimento da vítima, o crime é descaracterizado, mas o entendimento dominante é no sentido de que o consentimento é irrelevante, tendo em vista que ele será viciado pelas falsas promessas do aliciador, que se aproveita de situação de vulnerabilidade da vítima.¹³⁷

No que diz respeito à espécie de tráfico de pessoas prevista no Código Penal, que tem por finalidade a exploração sexual, o aliciamento da vítima pode se dar de duas maneiras, a depender se esta já trabalhava ou não como profissional do sexo. No caso em que a vítima não é prostituta, os aliciadores procuram pessoas, em geral, humildes e em situação de necessidade, fazendo falsas promessas de empregos com bons salários, e a vítima, pretendendo melhorar sua situação de vida ou de sua família, aceita, sem saber que irá trabalhar no mercado sexual. Por outro lado, se a vítima já estiver inserida num contexto de prostituição, o que os aliciadores prometem é a alta lucratividade das casas de prostituição no

¹³⁵ CAPEZ, Fernando. PRADO, Stela. Tráfico de Pessoa e o bem jurídico em face da lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. In MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.) *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 117 – 143.

¹³⁶ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em 29 maio 2014.

¹³⁷ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; RABELO, Cilana de Moraes Soares; COSTA, Andreia da Silva. *A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos*. Congresso Nacional do CONPEDI (14. 2005: Fortaleza, CE) Anais do / XIV Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 133 – 150. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em 10 jul. de 2014.

exterior, e a vítima aceita sem saber das condições degradantes a que será submetida. Então, em nenhum dos casos a vontade da vítima se dá de forma livre e consciente. Por esse motivo, ainda que haja seu consentimento, ele será viciado pela conduta do aliciador, tornando-se irrelevante.¹³⁸

O elemento subjetivo do crime é o dolo, vontade livre e consciente do autor do crime em praticá-lo, não se admitindo a modalidade culposa do crime. Nessa questão, autores como Guilherme Nucci e Cezar Bitencourt defendem que deve haver o dolo específico (especial fim de agir), que se materializa na intenção do autor de submeter a vítima a situação de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Já para outros doutrinadores, é suficiente o dolo genérico, com o conhecimento pelo autor do crime de que a vítima será submetida a situação de exploração sexual.¹³⁹

A ação penal para o crime é pública incondicionada, de competência da Justiça Federal, por tratar-se de crime transnacional (art. 109, V, CF). Os processos correrão em segredo de justiça (art. 234-B, CP).¹⁴⁰

É assim que está regulado, no Código Penal Brasileiro, o crime de tráfico de pessoas. E, apesar de as disposições legais brasileiras sobre o tema não estarem ainda de acordo com o que é previsto internacionalmente, pode-se perceber a evolução que foi ocorrendo no decorrer dos últimos anos nesse sentido.

3.2 Política e Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Além da adoção das medidas legislativas pelos Estados Partes, o Protocolo de Palermo também prevê, em seu artigo 9º, a necessidade de que estes Estados estabeleçam

¹³⁸ SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; RABELO, Cilana de Moraes Soares; COSTA, Andreia da Silva. *A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos*. Congresso Nacional do CONPEDI (14. 2005: Fortaleza, CE) Anais do / XIV Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 133 – 150. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2014.

¹³⁹ RODRIGUES, Thaís de Camargo. Análise crítica da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas. In: _____, *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127-146.

¹⁴⁰ Idem.

políticas de prevenção e combate do crime, além de proteção das vítimas.¹⁴¹

Art. 9º:

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Por esse motivo, é também importante compreender o engajamento do Poder Público no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

De acordo com o Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Ministério da Justiça tem executado ações de enfrentamento desde o ano de 2000, por meio de acordos de cooperação com organismos internacionais. Naquele ano, foi realizado um seminário internacional em Brasília em que se discutiu o tema, e, com base neste seminário, foi elaborado um projeto de cooperação para abordar o problema do tráfico de pessoas no Brasil, que passou a ser coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça (SNJ).¹⁴²

Tendo em vista o comprometimento brasileiro no combate a este tipo de exploração, o Plano Plurianual (PPA) da União de 2004-2007 foi o primeiro a incluir ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, dentre as quais a capacitação de profissionais e a realização de diagnósticos e pesquisas.¹⁴³

Também no ano de 2004, foi lançada, pela SNJ, a primeira Campanha

¹⁴¹ BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em 29 maio 2014.

¹⁴² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas: relatório do Plano Nacional*. Brasília: SNJ, 2010.

¹⁴³ Idem.

Nacional de esclarecimento sobre o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres para fins de exploração sexual, realizada em Goiânia no mês de outubro. Em 2005, foi elaborado o Manual sobre o Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Este manual foi apresentado na Conferência Interamericana de Mulheres da Organização Dos Estados Americanos (OEA), como exemplo de boas práticas na luta contra o tráfico de pessoas.¹⁴⁴

Finalmente, em 2006, foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituída pelo Decreto n° 5.948, de 26 de outubro e 2006. A elaboração do esboço do texto legal teve a participação de representantes do Poder Executivo Federal e de convidados do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público do Trabalho (MPT). Foi também realizada uma consulta pública, garantindo a participação da sociedade civil, de maneira que organizações não-governamentais, órgãos do governo e especialistas no assunto puderam dar sua opinião.¹⁴⁵

O primeiro capítulo da política dedicou-se à definição da expressão “tráfico de pessoas”, a qual ficou prevista conforme o conceito trazido pelo Protocolo de Palermo. O segundo capítulo tratou dos princípios e das diretrizes que orientam a política.¹⁴⁶ A elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi especialmente importante, pois passou a nortear as políticas públicas brasileiras a respeito do tema, em três grandes eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas, repressão do crime e responsabilização dos autores, e atendimento às vítimas. Nesta política, foram destacados diversos princípios, dentre os quais a dignidade da pessoa humana, a garantia da cidadania e dos direitos humanos e a não discriminação.¹⁴⁷

No que diz respeito à prevenção, são essenciais as políticas públicas socioeducativas, promovendo a inclusão social e a geração de empregos.¹⁴⁸ No eixo de repressão e responsabilização, o que se busca são ações de fiscalização, controle e investigação, visando combater as redes de tráfico. Para que essa meta tenha resultados, é necessário que haja tanto a criminalização primária, com a elaboração de leis, quanto a secundária, nos âmbitos judicial e executório. Já no tocante à atenção das vítimas, a

¹⁴⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas*: relatório do Plano Nacional. Brasília: SNJ, 2010.

¹⁴⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008.

¹⁴⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas*: relatório do Plano Nacional. Brasília: SNJ, 2010.

¹⁴⁷ TORRES, Hédel de Andrade. Da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 145-156.

¹⁴⁸ Idem.

recomendação é de que elas recebam um tratamento justo, seguro e não discriminatório, além da assistência consular e do acesso à justiça.¹⁴⁹

Antes do Protocolo de Palermo, as vítimas não recebiam qualquer amparo do Estado após sua liberação, sendo tratadas como se também fossem criminosas, o que fazia com que muitas delas acabassem sendo novamente vitimadas. No entanto, agora se percebe que as vítimas devem receber tratamentos adequados, tanto físicos quanto psicológicos, amenizando seus traumas. Por todos os danos causados a elas, as vítimas podem sofrer de síndromes pós-traumáticas, depressão, tendências suicidas, ruptura dos laços familiares, dificuldades de interação e de formar relações afetivas. Além disso, pode haver algumas consequências físicas, decorrentes do confinamento, do uso de drogas, da má alimentação e da privação de sono.¹⁵⁰

A vítima também precisará de auxílio para resolver situação de irregularidade, pois é comum que sua documentação tenha sido retida e ela se encontre sem qualquer dinheiro ou bem pessoal. Por isso, dentre as previsões da política está a capacitação de profissionais para o atendimento das vítimas, além do estabelecimento de órgãos de denúncias. Ademais, deve ser proporcionado à vítima residência temporária, suporte financeiro, acesso à serviços de saúde, educação, e até oportunidade de emprego, preparando-as à reintegração na sociedade.¹⁵¹

Outro ponto importante no enfrentamento do tráfico de pessoas são as ações de conscientização pública, que incluem campanhas educativas, distribuição de materiais informativos, cartazes em locais de grande circulação, etc., abrindo os olhos da população aos perigos do tráfico.¹⁵² O conhecimento pela população contribuiria não só na prevenção do crime, como poderia também estimular as denúncias.

Por fim, no terceiro capítulo, a política previu a necessidade de cooperação internacional, além da articulação com entidades nacionais e internacionais, e a estruturação de uma rede de enfrentamento.¹⁵³

¹⁴⁹ RODRIGUES, Thaís de Camargo. Os três pés: prevenção, punição e proteção. In: _____. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 147-164.

¹⁵⁰ TORRES, Hédel de Andrade. Da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 145-156.

¹⁵¹ Idem.

¹⁵² RODRIGUES, Thaís de Camargo. op. cit.

¹⁵³ TORRES, Hédel de Andrade. op. cit.

O mesmo decreto que aprovou a Política Nacional instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de um Plano Nacional, o qual daria concretude e efetividade às ações previstas na Política Nacional.¹⁵⁴ A formação deste grupo ocorreu em 2007, e o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP) foi aprovado no ano seguinte, por meio do Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008, coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.¹⁵⁵ O I PNETP foi elaborado com base em outros Planos Nacionais cujos assuntos estão relacionados ao enfrentamento do tráfico de pessoas: Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil (2002); Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003); Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2004); Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004); e Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006).¹⁵⁶

Os três grandes eixos do Plano foram os mesmos previstos na Política Nacional. Assim, os objetivos do I PNETP são: a redução da vulnerabilidade de certos grupos sociais, com a produção de políticas públicas para combater as causas deste problema; o tratamento justo, seguro e não discriminatório das vítimas, assistência consular, proteção especial, acesso à Justiça e reinserção no seio social, ainda que as vítimas sejam estrangeiras; e ações de fiscalização, controle e investigação. Cada um destes eixos traz prioridades, ações, atividades e metas específicas, além de designar um órgão responsável, parceiros e prazos de execução. O monitoramento e a avaliação do Plano ficaram a cargo do Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do I PNETP.¹⁵⁷

Visando a implementação do Plano Nacional nos estados, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, em parceria com os governos estaduais, criou os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs). Os Núcleos têm a função principal de articular e planejar ações de enfrentamento a nível estadual, prestando informações às Polícias Federal e Civil, encaminhando as vítimas para abrigos e para serviços de apoio psicológico,

¹⁵⁴ TORRES, Hédél de Andrade. Da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: _____. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012. p. 145-156.

¹⁵⁵ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. O tráfico internacional de pessoas no Brasil. In: _____. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 57-91.

¹⁵⁶ TORRES, Hédél de Andrade. op. cit.

¹⁵⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008.

implementar ações de enfrentamento, e de desenvolver pesquisas e capacitar profissionais. Já os Postos funcionam em locais onde haja grande circulação de migrantes (aeroportos, postos e rodoviárias), objetivando a prestação de serviços de recepção ao migrante não admitido ou deportado pelo país de destino, o atendimento de pessoas identificadas como vítimas de tráfico, além de prevenir e orientar o migrante que esteja chegando ou partindo sobre seus direitos e cuidados necessários para evitar situações de exploração.¹⁵⁸

O I PNETP teve a duração de dois anos (2008-2010) e elaborou recomendações para a criação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP).¹⁵⁹ A primeira medida tomada foi a criação do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), liderado pela Secretaria Nacional de Justiça e composto por 21 órgãos do governo brasileiro, visando coordenar a elaboração do II PNETP, que busca fortalecer o compromisso do Estado Brasileiro no enfrentamento ao tráfico de pessoas.¹⁶⁰

Ainda, o Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para coordenar a gestão da Política e dos Planos nacionais, designando o Ministério da Justiça (MJ), a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM) e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) para integrarem a Coordenação. Além disso, o mesmo decreto criou o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), para “articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas”.¹⁶¹

Finalmente, em 2013, a Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013, aprovou o II PNETP, a ser implementado no período de 2013 a 2016. A mesma Portaria instituiu o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do novo Plano. O II PNETP está estruturado em seis objetivos, trazendo cinco linhas operativas.¹⁶²

As linhas operativas do II PNETP são: Aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas; Integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços

¹⁵⁸ TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. *Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

¹⁵⁹ Idem.

¹⁶⁰ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

¹⁶¹ Idem.

¹⁶² Idem.

necessários ao enfrentamento do tráfico de pessoas; Capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; Produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas; e Campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Estas linhas operativas estão divididas em 14 atividades e totalizam o número de 115 metas.¹⁶³

Tanto o I quanto o II PNETP preocuparam-se em abordar a importância da adequação da legislação brasileira sobre tráfico de pessoas ao que é previsto em documentos internacionais, especificamente no Código Penal Brasileiro e no Protocolo de Palermo. O aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos foi a Prioridade 6 do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, onde estava prevista a criação de um subgrupo de especialistas para elaborar uma proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da nossa legislação.¹⁶⁴

Esse grupo analisou os projetos de lei referentes ao tráfico de pessoas (Projetos nº 2.375 e 2.845, de 2003) que estavam tramitando à época, com a finalidade de adequá-los ao Protocolo de Palermo. Dentre as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 2.375/2003, estava a inclusão das modalidades de trabalho forçado, escravatura e remoção de órgãos, tanto no artigo 231 (tráfico internacional de pessoa) quanto no artigo 231-A (tráfico interno de pessoa) do Código Penal¹⁶⁵. O Projeto de Lei nº 2.845/2003, de forma semelhante, sugeriu que o artigo 231 abarcasse todas as modalidades de tráfico¹⁶⁶. Mas, no período de vigência do I PNETP, foi sancionada a Lei nº 12.015 de 2009, que fez a alteração mais recente no artigo do Código Penal referente ao tráfico de pessoas, o que atrapalhou a análise daqueles projetos.¹⁶⁷

No II PNETP, a necessidade de aperfeiçoamento do marco regulatório brasileiro que trata do crime de tráfico de pessoas também foi prevista em sua Linha

¹⁶³ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

¹⁶⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008.

¹⁶⁵ O Projeto de Lei nº 2.375/2003 sugeria a inclusão de um §4º ao artigo 231 do Código Penal, com a seguinte redação: “Na mesma pena do “caput” incorre quem promove, intermedia ou facilita a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravatura ou remoção de órgãos.” No caso do artigo 231-A, esse novo texto estaria no parágrafo único do artigo.

¹⁶⁶ O Projeto de Lei nº 2.845/2003 sugeria a inclusão de um parágrafo único nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, ambos com a seguinte redação: “Incorre nas penas se o tráfico tiver como objetivo submeter a vítima a trabalho forçado, escravatura ou remoção de órgãos.”

¹⁶⁷ RODRIGUES, Thaís de Camargo. Análise crítica da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas. In: _____. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127-146.

Operativa 1. Dentre as metas dessa Linha Operativa, está a aprovação do Projeto de Lei n° 5.655/09¹⁶⁸, que visa reformular o Estatuto do Estrangeiro. O citado Projeto de Lei enfatiza a necessidade de proteção às vítimas de tráfico de pessoas, prevendo a concessão de residência temporária ao estrangeiro, ainda que irregular, e ressalta que este não será responsabilizado administrativamente, repatriado ou deportado por sua situação migratória irregular (art. 42, PL n° 5.655/09).¹⁶⁹

Ainda nesse contexto, também são metas do II PNETP a elaboração e aprovação de um projeto de lei específico sobre tráfico de pessoas, o estabelecimento de punição mais rigorosa aos autores do crime e a aplicação de sanções administrativas a empresas e instituições que tenham sido condenadas por tráfico de pessoas, entre outras.¹⁷⁰

¹⁶⁸ O Projeto de Lei dispõe sobre “o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências.”

¹⁶⁹ BRASIL. Projeto de Lei n° 5.655, apresentado em 20 de julho de 2009. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/674695.pdf>> Acesso em 25 ago 2014.

¹⁷⁰ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

4 PROPOSTAS DE REFORMULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO TOCANTE AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Diversas condutas criminosas que estão espalhadas pelo ordenamento jurídico brasileiro podem ensejar no crime de tráfico de pessoas. Será feito um exame desses tipos legais, seguido das contribuições que alguns doutrinadores deram sobre o assunto, para se saber se a nossa legislação é eficaz no combate ao crime.

4.1 Legislação brasileira correlata ao crime de tráfico de pessoas

Nem todas as hipóteses de exploração previstas pelo Protocolo de Palermo foram previstas no artigo 231 do Código Penal, que trata do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, exclusivamente; além dele, há outros dispositivos legais brasileiros que podem abarcar as demais formas de exploração do tráfico de pessoas.

De acordo com Rodrigues, mesmo em se tratando do tráfico visando a prostituição ou a exploração sexual, quando a conduta não puder ser enquadrada nos artigos 231 e 231-A, pode-se recorrer a outros delitos de pena inferior. São eles: Mediação para servir a lascívia de outrem¹⁷¹ (art. 227, CP), Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual¹⁷² (art. 228, CP), Casa de prostituição¹⁷³ (art. 229, CP) e Rufianismo¹⁷⁴ (art.

¹⁷¹ Art. 227, CP. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

¹⁷² Art. 228, CP. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

230, CP).¹⁷⁵

Ainda no Código Penal, mas no que diz respeito ao trabalho forçado, está o crime de redução a condição análoga à de escravo, que consiste em “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”¹⁷⁶ (art. 149, CP). Já no Título IV, que trata dos crimes contra a organização do trabalho, podem ser citados crimes de Aliciamento para o fim de emigração¹⁷⁷ (art. 206, CP), Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional¹⁷⁸ (art. 207, CP), Frustração de direito assegurado por lei trabalhista¹⁷⁹ (art. 203, caput, CP) e Atentado contra a liberdade de trabalho¹⁸⁰ (art. 197, I, CP).¹⁸¹

Com relação ao tráfico de crianças e adolescentes, que por muitas vezes

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

¹⁷³ Art. 229, CP. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

¹⁷⁴ Art. 230, CP. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

¹⁷⁵ RODRIGUES, Thaís de Camargo. Análise crítica da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas. In: _____, *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127-146.

¹⁷⁶ BRASIL, Presidência da República - Casa Civil. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 03 jul. 2014.

¹⁷⁷ Art. 206, CP. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

¹⁷⁸ Art. 207, CP. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

¹⁷⁹ Art. 203, CP. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

¹⁸⁰ Art. 197, CP. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

¹⁸¹ RODRIGUES, Thaís de Camargo. op. cit.

ocorre com a venda dos menores pelos seus próprios pais, pode-se citar o crime de Entrega de filho menor a pessoa inidônea¹⁸² (art. 245, CP). Ademais, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é crime o envio de criança ou adolescente para o exterior com a finalidade de obter lucro ou sem que haja respeito às formalidades legais¹⁸³ (art. 239, ECA). E, no tocante ao tráfico de pessoa com a finalidade de exploração sexual, quando o sujeito passivo for menor, enquadra-se na conduta delitiva prevista no ECA de submeter criança ou adolescente à exploração sexual¹⁸⁴ (art. 244-A, ECA).¹⁸⁵

No que diz respeito à remoção de órgãos, pode-se falar da Lei nº 9.434/97, que abarca a conduta delitiva de remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para receber pagamento ou por outro motivo torpe¹⁸⁶ (art. 14, §1º, Lei nº 9.434/97). Ainda, tipifica a compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano¹⁸⁷ (art. 15, Lei nº 9.434/97), bem como as ações de recolher, transportar, guardar ou distribuir os mesmos, sabendo terem sido obtidos ilicitamente¹⁸⁸ (art. 17, Lei nº 9.434/97).¹⁸⁹

¹⁸² Art. 245, CP. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

¹⁸³ Art. 239, ECA. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

¹⁸⁴ Art. 244-A, ECA. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

¹⁸⁵ RODRIGUES, Thaís de Camargo. Análise crítica da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas. In: _____. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127-146.

¹⁸⁶ Art. 14, Lei 9.434/97. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

¹⁸⁷ Art. 15, Lei 9.434/97. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

¹⁸⁸ Art. 17, Lei 9.434/97. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Por fim, o aliciador, quando se utiliza de meios ilegais para transportar a vítima a um país estrangeiro, também pode incorrer no tipo penal de fraude de lei sobre estrangeiro, ao “atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional”¹⁹⁰ (art. 309, parágrafo único, CP), e no delito previsto na Lei nº 6.815/80, que prevê ser crime “introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular”¹⁹¹ (art. 125, XII, Lei nº 6.815/80). Quanto à participação em organização criminosa de caráter transnacional, não há qualquer particularidade no Código Penal, aplicando-se a figura delituosa de associação criminosa, quando três ou mais pessoas se associam com a finalidade de cometer crimes¹⁹² (art. 288, CP).¹⁹³

4.2 Propostas de alteração da legislação brasileira

Alguns doutrinadores já se manifestaram no sentido de que a legislação penal brasileira referente ao tráfico de pessoas precisa ser revista. Ela Wiecko Castilho argumenta pela criação de um tipo básico de tráfico de pessoas e tipos derivados, que levassem em conta não os sujeitos passivos do crime, mas a finalidade de exploração. Para isso, sugere uma alteração da organização sistêmica do Código Penal, baseada no que foi proposto pelo Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, de 1992, que criaria um capítulo dos crimes contra a dignidade da pessoa humana dentro do título do código penal que trata dos crimes contra a pessoa humana.¹⁹⁴

Neste capítulo, estaria previsto o crime de tráfico de seres humanos para fins

¹⁸⁹ RODRIGUES, Thaís de Camargo. Análise crítica da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas. In: _____. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127-146.

¹⁹⁰ Art. 309, CP. Parágrafo único: Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

¹⁹¹ Art. 125, Lei 6.815/80. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

¹⁹² Art. 288, CP. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

¹⁹³ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/seminario_cascais.pdf> Acesso em 03 jul. 2014.

¹⁹⁴ Idem.

de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou práticas similares, servidão e remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano. O principal bem jurídico a ser tutelado seria a dignidade da pessoa humana, enquanto que a assistência familiar, a organização do trabalho e a moral pública seriam os bens jurídicos secundários.¹⁹⁵

Tadeu Dix Silva também se posicionou a favor da criação de um novo capítulo no Código Penal para tratar dos crimes contra a dignidade da pessoa humana dentro do título sobre os crimes contra a pessoa humana, e defendeu que o crime de tráfico de pessoas deveria ser para lá realocado. O texto proposto pelo autor, bem como a atual redação do Código Penal, se ateve ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual:

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou sua saída, para exercê-la no estrangeiro, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ou outras formas de coação, ou abusando o agente de situação de superioridade, ou de vulnerabilidade, de condição econômica, de situação de abandono ou de necessidade da vítima.¹⁹⁶

Para Siddharth Kara, o tráfico de pessoas deveria ser definido como “o processo de aquisição, recrutamento, acolhimento, compra ou transporte de um indivíduo, por qualquer meio e para qualquer distância, para uma condição de exploração da escravidão ou condição análoga à escravidão”, considerando como escravidão “o processo de coação de um indivíduo cativo para o trabalho ou outros serviços, por qualquer meio, incluindo a exploração do corpo ou de partes do corpo”. Nesse sentido, o crime de tráfico de pessoas estaria consumado antes da efetiva exploração. No caso do Brasil, a autora Thaís de Camargo Rodrigues exemplifica essa situação como a possibilidade de haver concurso material entre os crimes de tráfico de pessoa (art. 231, CP) e redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP), pois o primeiro estaria consumado com a movimentação da vítima e o segundo, com a efetiva exploração da vítima para fins econômicos.¹⁹⁷

De acordo com Thaís de Camargo Rodrigues, poderia haver um tipo penal geral de tráfico de pessoas, cujo bem jurídico tutelado seria a liberdade individual, que estaria dentro do bem jurídico de dignidade da pessoa humana. Além destes, outros bens jurídicos poderiam ser apontados a depender das diferentes finalidades de exploração do crime, a

¹⁹⁵ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf>. Acesso em 27 ago 2014.

¹⁹⁶ RODRIGUES, Thaís de Camargo. Análise crítica da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas. In: _____, *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127-146.

¹⁹⁷ Idem.

exemplo da liberdade sexual e da integridade física. Como delito fracionado, para cada conduta ilícita há um bem jurídico tutelado. Outra sugestão da autora é a criação de uma lei ordinária específica sobre tráfico de pessoas, como foi feito na Argentina. A autora conclui dizendo que eventual alteração legislativa deve levar em consideração todo o fenômeno do tráfico, desde o aliciamento até a exploração.¹⁹⁸

No dia 16 de março de 2011, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Requerimento de Comissão Parlamentar (RCP) n° 3/2011, cujo objetivo era a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo”.¹⁹⁹ Na mesma data, foi apresentado ao Senado Federal o Requerimento do Senado (RQS) n° 226/2011, que também objetivava a instituição de uma CPI para investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil.²⁰⁰

4.2.1 Propostas da CPI do Senado Federal sobre tráfico de pessoas no Brasil

Os autores do RQS n° 226/2011 justificaram seu requerimento apontando que o crime de tráfico de pessoas é uma violação aos direitos humanos, e está relacionado a outras formas de abuso. A CPI sobre Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil (CPITRAFPE) se comprometeu a investigar denúncias de tráfico de pessoas, aprofundar os estudos sobre o tema e apresentar, ao final, recomendações com o objetivo de reduzir a prática do crime. As análises feitas pela CPI abordaram o histórico da legislação nacional e internacional sobre o crime, a questão do consentimento e da vulnerabilidade da vítima, a apreciação de pesquisas sobre o tema e compreensão das diferentes finalidades de exploração do crime, além da relação entre o crime de tráfico de pessoas com os direitos sexuais e os direitos de migração. Durante a realização do seu trabalho, a CPI recebeu contribuições feitas

¹⁹⁸ RODRIGUES, Thaís de Camargo. Análise crítica da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas. In: _____. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127-146.

¹⁹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Requerimento de Comissão Parlamentar n. 03, de 16 de março de 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=849397&filename=RCP+3/2011> Acesso em 28 ago. 2014.

²⁰⁰ SENADO FEDERAL. Requerimento do Senado n. 226, de 16 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121034&tp=1>> Acesso em 28 ago. 2014.

por entidades da sociedade civil e pesquisadores acadêmicos.²⁰¹

Desde sua instalação, a CPI realizou oitivas e audiências públicas visando apurar as denúncias de tráfico de pessoas nas cidades de Manaus, Salvador, Belém, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiânia. Graças a esse trabalho, a Comissão conseguiu descobrir alguns casos de tráfico de pessoas que estavam ocorrendo no Brasil. Entre as denúncias apuradas, estavam o tráfico de trabalhadores rurais de Pernambuco, o envio de jovens do Rio de Janeiro para Namíbia e o aliciamento de homossexuais em São Paulo.²⁰²

Após vinte meses de trabalho, em dezembro de 2012, foi aprovado o relatório final da CPI, de elaboração da senadora Lídice da Mata, que concluiu pela apresentação de um projeto de lei. Dentre as críticas feitas pela CPI e constantes no relatório, está o fato de a legislação brasileira vincular o crime de tráfico de pessoas exclusivamente aos casos de exploração sexual.²⁰³

Conforme disposto no relatório, a CPI considera que são quatro os dispositivos do Código Penal que tipificam o tráfico de pessoas: aliciamento para o fim de emigração (art. 206, CP), aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CP), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, CP) e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A, CP). Apesar de apenas os dois últimos serem de fato reconhecidos como “tráfico de pessoas” em nossa legislação. Tendo isso em vista, o relatório concluiu que o Brasil não atendeu à exigência mínima do Protocolo de Palermo, e reconheceu que deve ser feita uma adequação.²⁰⁴

As discussões ficaram consolidadas no Projeto de Lei nº 7.370/14, de autoria do Senado Federal, apresentado em 4 de abril de 2014. O projeto revoga os artigos 231 e 231-A do Código Penal e cria um novo artigo para tratar de todas as modalidades de tráfico de pessoas. Esta seria a nova redação dada ao crime:

²⁰¹ SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo: relatório final. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/infograficos/2012/12/info-trafico-de-pessoas>> Acesso em 28 ago. 2014.

²⁰² ABREU, Raíssa. CPI do Tráfico de Pessoas aprova relatório final com proposta de mudança na lei penal. *Agência Senado*. Brasília, 19 dez. 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/12/19/cpi-do-trafico-de-pessoas-aprova-relatorio-final>> Acesso em 28 ago. 2014.

²⁰³ Idem.

²⁰⁴ SENADO FEDERAL op. cit.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal; ou

V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.²⁰⁵

Dentre as alterações propostas, está o deslocamento do crime para um novo capítulo que trata dos crimes contra a dignidade da pessoa, que estaria inserido no Título I do Código Penal (“Dos Crimes contra a Pessoa”), tendo em vista que o bem jurídico a ser tutelado é a dignidade da pessoa humana, e não a dignidade sexual, a organização do trabalho ou a questão migratória. Propõe-se que a pena seja elevada, para nivelar-se a penas previstas no tráfico de drogas e de armas, e que a pena de multa seja aplicada ainda que inexista finalidade de lucro pelo agente. O consentimento é considerado irrelevante, coincidindo com o entendimento da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, segundo o qual a situação de vulnerabilidade das vítimas prejudica que seu consentimento seja realmente livre. O termo “prostituição” é suprimido, para reforçar a legalidade dessa espécie de prestação de serviço. Uma das inovações trazidas pelo projeto é a previsão de que a vítima não será penalizada penalmente pelas infrações que cometeu tão somente em razão de sua situação de exploração.²⁰⁶

²⁰⁵ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n. 7.370, de 4 de abril 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1242133&filename=PL+7370/2014> Acesso em 01 set. 2014.

²⁰⁶ SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo: relatório final. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/infograficos/2012/12/info-trafico-de-pessoas>> Acesso em 28 ago. 2014.

4.2.2 Propostas da CPI da Câmara dos Deputados sobre tráfico de pessoas no Brasil

Conforme verificado no RCP nº 3/2011, o intuito da CPI do Tráfico de Pessoas no Brasil é “não só de apurar, de forma aprofundada, as causas do tráfico de seres humanos, mas também produzir propostas para a prevenção e fiscalização dessa forma de ilícito e de violação de direitos humanos”. O relatório final da CPI foi apresentado em maio de 2014, seguido por uma proposta de lei.²⁰⁷

Bem como foi evidenciado pela CPI do Senado, a CPI da Câmara concordou que as leis brasileiras não são suficientes à prevenção do crime, à proteção das vítimas e à responsabilização dos responsáveis. Em seu relatório final, a Comissão atenta para a necessidade de que as formas mais graves de tráfico de pessoas, a exemplo da remoção de órgãos, sejam consideradas crimes hediondos. A CPI concorda com o entendimento do Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, de 1992, no sentido de que o bem jurídico principal tutelado no crime de tráfico de pessoas é a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual o delito deveria estar previsto no título que trata sobre os crimes contra a pessoa humana.²⁰⁸

Ao analisar os tipos penais que tratam sobre o tráfico de pessoas, direta ou indiretamente, a CPI conclui pela inadequação dos verbos que constituem o núcleo, dos sujeitos passivos, do objeto jurídico e da coerência entre as penas. De acordo com o relatório final, a legislação brasileira é falha ao tipificar tão somente o tráfico de pessoas para fins de prostituição e o tráfico de crianças e adolescentes, qualquer que seja a finalidade, deixando de fora o tráfico de pessoas adultas para fins de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou formas análogas, servidão ou remoção de órgãos, além de não criminalizar o tráfico de migrantes, mas apenas a imigração irregular.²⁰⁹

O relatório também aponta para a necessidade de que o Brasil reveja sua legislação e defina um tipo básico para o crime com tipos derivados que variem de acordo

²⁰⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da convenção de Palermo: relatório final. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>> Acesso em 31 ago. 2014.

²⁰⁸ Idem.

²⁰⁹ Idem.

com a finalidade de exploração, e não conforme os sujeitos passivos, adequando-se, assim, ao Protocolo de Palermo. Além disso, defende que se considere apenas o conceito amplo de exploração sexual, e não o restrito de prostituição, e que os conceitos de coação ou ameaça sejam incluídos em um conceito mais amplo de abuso de situação de vulnerabilidade.²¹⁰

Em meio a suas atividades, a CPI da Câmara dos Deputados realizou audiências públicas, colheu o depoimento de diversas autoridades públicas envolvidas no combate ao tráfico de pessoas e obteve informações sobre as políticas públicas desenvolvidas. Ademais, ouviu o relato de peritos criminais, para saber sobre a importância das investigações relacionadas ao crime e sobre as dificuldades encontradas pelo setor. A CPI também investigou diversos casos de tráfico humano e indiciou oito pessoas pela prática do crime.²¹¹

Fruto do trabalho realizado foi o Projeto de Lei nº 6.934/13, que propõe alterações em dispositivos legais do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), da Lei de Artistas e Técnicos de Espetáculo de Diversões (Lei nº 6.533/78), da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), da Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), da Lei dos transplantes (Lei nº 9.434/97) e do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41). Tratando especificamente do Código Penal, são alterados os artigos 7º, 149, 206, 207, 231 e 231-A.²¹²

No artigo 7º, inclui-se o crime de tráfico de pessoas praticado contra brasileiro, desde que o agente ingresse no território nacional, no rol de crimes que ficam sujeitos à lei brasileira, apesar de terem sido cometidos no exterior. Propõe-se que também nessa hipótese o agente seja punido de acordo com a lei brasileira, independentemente de absolvição ou condenação no exterior.²¹³

No artigo 149, amplia-se o rol de condutas que enseja configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, acrescentando ao final do caput do artigo as condutas de comprometer o salário do trabalhador além do valor permitido pela lei

²¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da convenção de palermo: relatório final. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>> Acesso em 31 ago. 2014.

²¹¹ Idem.

²¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 6.934, de 11 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1208864&filename=PL+6934/2013> Acesso em 01 set. 2014.

²¹³ Idem.

trabalhista e de impedir o desfazimento do vínculo contratual. Nas mesmas penas do caput passa a incorrer quem alicia e recruta os trabalhadores, e quem se omite no cumprimento de função pública de investigar, reprimir e punir o crime. Motivo de preconceito passa a ser causa de aumento da pena.²¹⁴

Nos artigos 206 e 207, há apenas elevação da pena atualmente prevista. A alteração mais significativa se deu nos artigos 231 e 231-A, que tratam especificamente do tráfico de pessoas. De acordo com a redação proposta, a utilização de ameaça, violência ou outra forma de coação para obtenção do consentimento deixa de ser causa de aumento de pena e torna-se elemento objetivo do tipo penal, juntamente com o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, o aproveitamento de situação de vulnerabilidade e a entrega ou aceitação de benefício. O agente público que se omite no cumprimento de sua função pública de investigar, reprimir e punir o crime incorre na mesma pena do caput. As causas de aumento e diminuição de pena também foram alteradas. Todas as formas de exploração previstas no Protocolo de Palermo passam a ser previstas nos artigos 231 e 231-A, e a pena de multa será sempre aplicável, independentemente da finalidade de obtenção de lucro. As modificações previstas no artigo 231 foram também propostas com relação ao artigo 231-A.²¹⁵ Então, de acordo com o projeto de lei, esse seria a nova redação do crime de tráfico internacional de pessoa:

Art. 231. Transportar, transferir, recrutar, alojar ou acolher pessoas vindas do exterior para o território nacional ou deste para o exterior, recorrendo à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de adoção ilegal, de exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, de trabalho ou serviços forçados, de escravatura ou práticas similares à escravatura, de servidão ou de remoção de órgãos.

Pena - reclusão, de cinco a oito anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena:

I – aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la; e

II – o agente público que, tendo o dever de investigar, reprimir e punir tais crimes, por dever funcional, omite-se no cumprimento de sua função pública.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu,

²¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 6.934, de 11 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1208864&filename=PL+6934/2013> Acesso em 01 set. 2014.

²¹⁵ Idem.

por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

§ 3º A pena é aumentada pelo dobro se a idade da vítima for igual ou menor que 14 (quatorze) anos.

§ 4º A pena é aumentada em dobro, se o crime for cometido por servidor público no exercício da função.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor colaborar espontaneamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na identificação das rotas do tráfico e na localização e libertação das vítimas.²¹⁶

O Projeto de Lei nº 6.934/13, da Câmara dos Deputados, tramita apensado ao Projeto de Lei nº 7.370/14, do Senado Federal.²¹⁷

4.3 Adequação da legislação brasileira no tocante ao crime de tráfico de pessoas

Apesar dos esforços das CPIs e dos projetos de lei sobre tráfico de pessoas que já tramitaram, a legislação brasileira permanece defasada com relação ao Protocolo de Palermo. Não há, na legislação brasileira, uma previsão legal que por si só esgote o crime de tráfico de pessoas. Isso implica descumprimento do Brasil do mandado internacional de criminalização do delito, obrigação jurídica assumida pelo país como signatário do Protocolo de Palermo.²¹⁸

O tráfico de pessoas no Brasil, nas formas internacional e interna, e nas suas diversas modalidades, é crime que tem sido pouco revelado. E quando revelado, registrado de forma ainda bastante deficitária pelos órgãos de enfrentamento, principalmente os de Segurança Pública e a Justiça Criminal. (...) Há diversas razões para isso. Não somente, pois fenômeno subnotificado, como já dissemos neste Diagnóstico. Mas principalmente, pois fenômeno não identificado ou registrado de forma inapropriada, por exemplo, como os crimes sexuais que temos no nosso Código Penal. A exemplo, podemos citar o caso da exploração sexual de crianças e adolescentes, que em regra fica registrado sob o manto do art. 218 do Código Penal ou do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, configurando a corrupção de menores, mas ocultando o tráfico que possa estar ocorrendo. (...) A ausência de legislação específica faz com que as outras modalidades de tráfico de pessoas, segundo o Protocolo de Palermo, caiam num verdadeiro limbo. Como vimos, há uma lista de crimes que podem ser considerados

²¹⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 6.934, de 11 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1208864&filename=PL+6934/2013> Acesso em 01 set. 2014.

²¹⁷ NEVES, Maria. Trabalho final da CPI do Tráfico de Pessoas propõe leis mais rigorosas. *Agência Câmara Notícias*. Brasília, 20 maio 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/468369-TRABALHO-FINAL-DA-CPI-DO-TRAFICO-DE-PESSOAS-PROPOE-LEIS-MAIS-RIGOROSAS.html>> Acesso em 01 set. 2014.

²¹⁸ RODRIGUES, Thaís de Camargo. Análise crítica da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas. In: _____. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127-146.

correlatos ao crime de tráfico de pessoas e que, pelo princípio da subsidiariedade, podem ser aplicados quando o tráfico de pessoas não resta comprovado, dando alternativas ao operador do direito, que consegue de alguma forma incriminar e possivelmente penalizar. Mas mais uma vez deixando o fenômeno do tráfico de pessoas oculto nesse emaranhado, que é a legislação penal brasileira.²¹⁹

A tarefa de internalização de um tratado não é fácil. Sobre isso, o Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo de Palermo enfatiza que os Estados-membros não devem trazer para o direito interno a redação exata do Protocolo, mas é necessário que o texto seja interpretado e pensado de maneira a se adequar ao direito interno de cada país, facilitando o trabalho dos tribunais nacionais. De maneira a auxiliar essa tarefa, o Guia elenca uma série de requisitos que devem ser observados na redação das infrações penais relacionadas ao tráfico de pessoas dos Estados-membros.²²⁰

De acordo com o Guia, a definição do delito no direito interno deve levar em conta uma norma mínima prevista no Protocolo, considerando crime todas as condutas especificadas pelo Protocolo, mas podendo ser mais grave ou mais ampla do que aquela. As disposições do direito interno que tratem sobre o tráfico de pessoas devem ser definidas como infrações penais, exceto quando o acusado for pessoa coletiva, caso em que a infração pode ter natureza penal, civil ou administrativa. As sanções previstas ao crime devem ser proporcionais à gravidade do crime. A tentativa de se cometer o crime deve ser também penalizada.²²¹

No direito interno, não há necessidade de se abordar a transnacionalidade do crime, pois a importância desse elemento no Protocolo é apenas quanto ao pedido de auxílio internacional. Também não há, no direito interno, necessidade de se demonstrar o envolvimento de um grupo criminoso organizado no crime, o que seria necessário apenas no caso de cooperação internacional. E, apesar de não haver exigência nesse sentido no Protocolo, é interessante que os Estados-membros criminalizem também condutas conexas ao tráfico de pessoas, a exemplo da falsificação de documentos. O mesmo ocorre na criminalização dos elementos constitutivos do crime, como o rapto ou as práticas semelhantes à escravatura; caso essas condutas já estejam criminalizadas, elas podem ser atualizadas ou ampliadas, tendo em vista que servirão de apoio à investigação e à ação penal quando não for possível provar todos

²¹⁹ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; UNODC. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília, 2013.

²²⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*. Brasília, 2013.

²²¹ Idem.

os elementos necessários ao tráfico de pessoas para a condenação do criminoso.²²²

Com relação às vítimas, o Guia Legislativo aconselha que sejam adotadas leis que visem sua proteção e facilitem seu repatriamento, apesar de não haver essa obrigação por parte dos Estados-membros. Dentre as disposições indicadas, estão: a possibilidade da pessoa que se afirma vítima poder provar sua condição em um processo adequado, mesmo naqueles que busquem sua expulsão como imigrante ilegal ou sua responsabilização por suposta infração penal de sua autoria; a imposição aos funcionários responsáveis que não executem ordens de expulsão de uma vítima antes de sua participação em processo judicial contra os autores do crime; e a proteção da identidade da vítima, o que pode incluir a emissão de novos documentos ou seu deslocamento a um local seguro.²²³

Visando dificultar a ação dos traficantes, podem os Estados-partes adotar medidas legislativas que impeçam a utilização dos transportes comerciais. Os transportadores têm a obrigação de verificar a documentação dos passageiros, apesar de não haver o dever de verificar sua autenticidade ou validade. Caso não seja feita essa verificação, os Estados podem prever a responsabilização dos funcionários, podendo ser prevista responsabilidade de natureza penal.²²⁴

Anualmente, o Departamento de Estado dos Estados Unidos elabora relatórios sobre o tráfico de pessoas em cada um dos 175 países que avalia, diagnosticando o combate ao crime nesses países e promovendo a cooperação internacional.²²⁵ O Relatório sobre o Tráfico de Pessoas de 2013, divulgado em junho daquele ano, classificou o Brasil como nível 2.²²⁶ Conforme expresso nos Termos, Metodologia e Níveis do relatório de 2011, estão classificados como nível 2 os países que ainda não estão em total conformidade com os padrões mínimos estabelecidos na Lei de Proteção às Vítimas do Tráfico. Nesses países, há um grande número de vítimas, e, apesar de não apresentarem intensificação de seus esforços

²²² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*. Brasília, 2013.

²²³ Idem.

²²⁴ Idem.

²²⁵ FISHER-THOMPSON, Jim. Autoridade americana cita esforços para combater tráfico humano. *Missão diplomática dos Estados Unidos no Brasil*. Disponível em: < <http://www.embaixadaamericana.org.br/arc-index.php?action=materia&id=8987&submenu=&itemmenu=21> > Acesso em 08 set. 2014.

²²⁶ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. Relatório sobre o Tráfico de Pessoas por País – 2013. *Missão diplomática dos Estados Unidos no Brasil*. 19 jun. 2013. Disponível em: <<http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/tip2014.html>> Acesso em 08 set. 2014.

comparativamente ao ano anterior, estão avançando para atingir os padrões mínimos.²²⁷

Conforme o relatório de 2013, são pontos positivos no Brasil o financiamento de núcleos antitráficos e o aumento da conscientização sobre o crime, através da divulgação de campanhas que advertem sobre o tráfico. No que diz respeito à legislação brasileira, o relatório considerou que o Brasil continua a definir o tráfico “como um crime baseado em deslocamentos”, e que os estatutos que o proíbem são “ainda abrangentes demais ou demasiado restritos, dificultando uma completa avaliação dos esforços para combatê-lo”.²²⁸

Apontou-se que os artigos 231 e 231-A do Código Penal estão em desacordo com os padrões internacionais, bem como o artigo 149 da mesma Lei, utilizado por vezes nos casos de tráfico laboral. Os artigos 231 e 231-A exigem que a vítima seja deslocada para que o crime de tráfico de pessoa seja configurado, conduta não prevista no Protocolo de Palermo, o que faz com que os promotores se utilizem de leis contra a exploração da prostituição para processar aqueles casos de tráfico sexual em que não tenha ocorrido o deslocamento. Já o artigo 149 considera crime jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, o que não caracteriza tráfico humano.²²⁹

Recomendou-se ao Brasil que aumente os esforços na investigação e processamento dos crimes de tráfico, condenando os responsáveis pelo crime, além de alterar a legislação de maneira a instituir penas mais rigorosas, evitando sua conversão em prestação de serviços comunitários ou multas. Também se recomendou o aperfeiçoamento da coleta de dados e a intensificação da cooperação entre as diversas entidades governamentais que estão envolvidas no enfrentamento ao crime.²³⁰

A responsabilização dos autores do crime é de suma importância, e constitui um dos três pilares da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, mas, ao se analisar os dados disponíveis, nota-se uma disparidade entre o número de vítimas e o número

²²⁷ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2011: Termos, Metodologia, Níveis. *Missão diplomática dos Estados Unidos no Brasil*. 06 jul. 2011. Disponível em:

<<http://iipdigital.usembassy.gov/st/portuguese/texttrans/2011/07/20110706120201x0.7655712.html#axzz3Cl eYfILK>> Acesso em 08 set. 2014.

²²⁸ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. Relatório sobre o Tráfico de Pessoas por País – 2013. *Missão diplomática dos Estados Unidos no Brasil*. 19 jun. 2013. Disponível em:

<<http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/tip2014.html>> Acesso em 08 set. 2014.

²²⁹ Idem.

²³⁰ Idem.

de pessoas que são consideradas responsáveis pelo crime. Conforme o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, de 2005 a 2011 foram identificadas 475 vítimas que sofriam diferentes formas de exploração. No mesmo período, 381 pessoas foram indiciadas, mas apenas 158 foram presas, todas pela prática de tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual.²³¹

Considerando a gravidade do crime de tráfico de pessoas, é necessário que existam previsões legais abrangentes, capazes de reprimir todas as formas de tráfico de pessoas. Caso o nosso tipo penal abrangesse também as demais formas de exploração, mais traficantes poderiam ser responsabilizadas pela prática do crime e mais vítimas, protegidas. Portanto, a precariedade da legislação penal brasileira sobre o tráfico de pessoas afeta diretamente a atuação dos atores governamentais responsáveis pela punição dos criminosos e pela proteção das vítimas.

²³¹ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; UNODC. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília, 2013.

CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas é tema recente no Brasil. Apesar de o crime de tráfico de mulheres ter sido inserido há muito tempo em nossa legislação, foi a implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no ano de 2006, que efetivamente marcou o início do combate ao tráfico de pessoas no Brasil. A Política Nacional traçou diretrizes gerais, estabeleceu as preocupações principais, sendo três os grandes eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas, repressão do crime e responsabilização dos autores, e atendimento às vítimas. Já o I Plano e o II Plano Nacionais foram responsáveis por delimitar ações claras e objetivas a serem executadas pelo governo, estratificadas em metas que o governo deve alcançar em determinado espaço de tempo.

Desde então, foi estruturada uma rede de enfrentamento, com mecanismos de interação entre os diversos atores. Órgãos como o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Justiça realizaram diagnósticos sobre o crime, que contribuíram para compreender como o fenômeno ocorre dentro do território brasileiro, ponto importante para que possam ser apresentadas soluções eficazes. O mais recente deles foi o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, de 2013, que consolidou dados do crime dentre os anos 2005 a 2011.

A Secretaria Nacional de Justiça, em parceria com os governos federais, criou os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, que planejam ações de enfrentamento, desenvolvem pesquisas, capacitam profissionais e atendem as possíveis vítimas. A importância desses órgãos foi reconhecida pelo Relatório sobre o Tráfico de Pessoas de 2013, elaborado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, como ponto positivo das ações brasileiras.

Apesar dos esforços governamentais, mapear o crime de tráfico de pessoas é uma tarefa difícil, devido ao fato de que as vítimas sofrem ameaças constantes e por vezes têm vergonha das situações vivenciadas, o que faz com que elas não denunciem o crime. A falta de denúncias atrapalha não só a obtenção de dados reais do crime, como também a análise concreta da eficiência das ações já adotadas pelo Brasil.

As condições socioeconômicas do Brasil são fatores favoráveis ao aliciamento de nacionais, que sonham com uma oportunidade de melhorar de vida e acabam

sendo iludidos. Para que o combate resulte em efeitos positivos, o país precisa, antes de tudo, melhorar a condição de vida de seu povo e reduzir as desigualdades sociais, além de conscientizar a população sobre a gravidade do crime. A falta de informação da sociedade a torna suscetível à enganação, além de dificultar que sejam feitas denúncias.

Deve também ser superada a falta de assistência a vítimas resgatadas, com ações efetivas de reinserção, evitando que a mesma pessoa seja novamente traficada simplesmente por não ter outra opção de vida que não aquela de exploração. Por ser um crime, há uma maior preocupação com a responsabilização dos agentes; mas o tráfico de pessoas deve ser visto dentro de um contexto de direitos humanos, sensibilizando-se com a situação da vítima e buscando também prevenir sua ocorrência.

Também é necessário que o Brasil atue em conjunto com outros Estados, principalmente os Estados europeus, destino de muitas vítimas brasileiras, além de organizações internacionais e ONGs. Pelo caráter transnacional do crime, a cooperação internacional mostra-se como fator essencial na luta contra a criminalidade organizada. Portanto, devem ser criadas parcerias entre os Estados de origem, de trânsito e de destino das vítimas, e as informações devem ser compartilhadas, intensificando-se as políticas de enfrentamento.

Ademais, é imprescindível uma reformulação conceitual normativa no que diz respeito ao tráfico de pessoas. A responsabilização penal dos traficantes é de suma importância, mas, como foi visto, o número de pessoas traficadas é muito maior do que o número de pessoas responsabilizadas penalmente. Concluiu-se, neste trabalho, que o crime de tráfico de pessoas não se esgota em um único tipo penal, e essa multiplicidade de dispositivos legais gera confusão no momento de se saber qual o enquadramento típico correto para um caso concreto.

Duas alterações legais foram feitas no artigo que trata sobre o tráfico de pessoas no Código Penal (artigo 231), inspiradas pelo Protocolo de Palermo. A primeira, de 2005, passou a reconhecer qualquer pessoa como sujeito passivo do crime, que até então protegia somente as mulheres, e separou os tipos penais de tráfico interno e tráfico internacional de pessoas. Posteriormente, em 2009, foram incluídas novas ações nucleares típicas, e passou-se a aceitar como elemento objetivo do crime qualquer forma de exploração sexual, não mais apenas a prostituição.

Ambas as alterações não levaram em consideração aspectos importantes do tráfico de pessoas. A redação ideal levaria em conta todas as formas de exploração do crime, respeitando o mínimo previsto pelo Protocolo de Palermo, aceitaria qualquer pessoa como sujeito passivo, sem qualquer distinção, consideraria o consentimento da vítima irrelevante e teria por bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana. Por isso, os projetos de lei que dizem respeito ao tráfico de pessoas devem receber atenção especial, evitando, assim, alterações legais insuficientes.

A defasagem da redação brasileira dada ao crime foi reconhecida pelos dois Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tendo em vista que o conceito atual não se aplica a todos os casos de tráfico, dificultando seu enfrentamento. O artigo 231 do Código Penal Brasileiro, mesmo após as alterações que lhe foram feitas, se mantém incompleto.

Diversos doutrinadores propuseram redações que poderiam substituir a atual redação do Código Penal sobre o tráfico de pessoas, levando em consideração questões como as finalidades de exploração previstas, o bem jurídico a ser protegido, a relevância do consentimento da vítima, etc. Thaís de Camargo Rodrigues propôs, inclusive, a criação de uma lei ordinária específica sobre o tráfico de pessoas. A necessidade de revisão da legislação penal brasileira referente ao tráfico de pessoas também chamou a atenção tanto da CPI da Câmara dos Deputados quanto da CPI do Senado Federal sobre o crime, motivo pelo qual ambas as Comissões concluíram seus trabalhos com a apresentação de um projeto de lei, que tramitam apensados.

A falta de legislação adequada, o medo das vítimas em denunciar a prática criminosa, a participação de autoridades corruptas e a falta de conhecimento dos profissionais responsáveis são fatores que contribuem para o desconhecimento do crime. O desconhecimento, por sua vez, aumenta o problema da subnotificação, já que às vezes nem as vítimas se reconhecem como tal. A falta de dados sobre o tráfico de pessoas atrapalha a realização de estudos e dificulta que sejam dadas soluções jurídicas eficazes no combate ao crime.

Os estudos realizados nos últimos anos mostram que os casos de brasileiros envolvidos com o tráfico humano continuam a existir. O Brasil já avançou no combate ao tráfico de pessoas, mas muito ainda deve ser feito.

É preciso que as discussões sobre tráfico de pessoas persistam, buscando sempre o aperfeiçoamento do enfrentamento ao crime. Mais do que um crime, o tráfico de pessoas é uma violação de diversos direitos humanos (direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à honra e à dignidade), e o Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem por fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana. O Brasil é signatário não só de diversos tratados interacionais de direitos humanos, como também do documento internacional que busca erradicar o tráfico de pessoas – o Protocolo de Palermo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Raíssa. CPI do Tráfico de Pessoas aprova relatório final com proposta de mudança na lei penal. *Agência Senado*. Brasília, 19 dez. 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/12/19/cpi-do-traffic-de-pessoas-aprova-relatorio-final>> Acesso em 28 ago. 2014.

BALES, Kevin apud CARMO, Suzana J. de Oliveira. *Escravidão contemporânea: o mal que subsiste à abolição*. Justilex, Editora Justilex: Brasília, ano VI, n. 70, p. 26-28, outubro de 2007.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

BLUNTSCHLI, Johann Kaspar apud NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

BRASIL, Presidência da República - Casa Civil. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 03 jul. 2014.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 03 jul. 2014.

_____. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em 30 maio 2014.

_____. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em 29 maio 2014.

_____. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*. Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm> Acesso em 30 maio 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da convenção de palermo: relatório final. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>> Acesso em 31 ago. 2014.

_____. Projeto de Lei n. 6.934, de 11 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1208864&filename=PL+6934/2013> Acesso em 01 set. 2014.

_____. Requerimento de Comissão Parlamentar n. 03, de 16 de março de 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=849397&filename=RCP+3/2011> Acesso em 28 ago. 2014.

CAPEZ, Fernando. PRADO, Stela. Tráfico de Pessoa e o bem jurídico em face da lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. In MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.) *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 117 – 143.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/seminario_cascais.pdf> Acesso em 03 jul. 2014.

_____. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/traffic-de-pessoas/artigo_traffic_de_pessoas.pdf>. Acesso em 28 maio 2014.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Emília Viotti da. *A Abolição*. 8. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

DAOUN, Alexandre Jean. MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. *Tráfico de Pessoa para fim de exploração sexual: comentários pontuais e análise da nova redação do art. 231 do Código Penal*. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex: Brasília, ano XIV, n. 319, p. 34-36. 30 de abril de 2010.

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. Relatório sobre o Tráfico de Pessoas por País – 2013. *Missão diplomática dos Estados Unidos no Brasil*. 19 jun. 2013. Disponível em: <<http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/tip2014.html>> Acesso em 08 set. 2014.

FAVARO, Luciano Monti. *Globalização e transnacionalidade do crime*. Congresso Nacional do CONPEDI (17, 2008 : Brasília, DF) Anais do [Recurso eletrônico] / XVII Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 8214 – 8237. Disponível em <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/integra.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/brasil/integra.pdf)> Acesso em 14 jul. 2014.

FISHER-THOMPSON, Jim. Autoridade americana cita esforços para combater tráfico humano. *Missão diplomática dos Estados Unidos no Brasil*. Disponível em: <<http://www.embaixadaamericana.org.br/arc-index.php?action=materia&id=8987&submenu=&itemmenu=21>> Acesso em 08 set. 2014.

GIORDANI, Mário Curtis. *História de Roma*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

GIRALDES, Manuel. *Escravidão Global*. Disponível em <<http://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EEFlkyAVpVLxBGkJeo>> Acesso em 19 jul 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume III*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011.

HAZEU, Marcel (Coord.). *Pesquisa trinacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede*. Belém: Sodireitos, 2008.

JESUS, Damásio de. *Origens Históricas*. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex: Brasília, ano XIV, n. 319, p. 26-27. 30 de abril de 2010.

_____. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil: Aspectos Regionais e Nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. *A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe (Relatório Final – Brasil)*. Brasília: CECRIA, IIN, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999.

MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. *Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual: o tratamento jurídico-penal no Brasil à luz da Convenção de Palermo*. São Paulo: Editora Ixtlan, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas: relatório do Plano Nacional*. Brasília: SNJ, 2010.

_____. *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*. Brasília, 2013.

_____. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: SNJ, 2008. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça; COLARES, Marcos (Coord.). *I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

MONTANELLI, Indro. *História de Roma: da fundação à queda do Império*. Lisboa: Edições 70, 1997.

NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

NEVES, Maria. Trabalho final da CPI do Tráfico de Pessoas propõe leis mais rigorosas. *Agência Câmara Notícias*. Brasília, 20 maio 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/468369-TRABALHO-FINAL-DA-CPI-DO-TRAFICO-DE-PESSOAS-PROPOE-LEIS-MAIS-RIGOROSAS.html>> Acesso em 01 set. 2014.

OIT. *ILO 2012 Global estimate of forced labour Executive summary*. Genebra: ILO, 2014.

_____. *Profits and poverty: the economics of forced labour*. Genebra: ILO, 2014.

_____. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial, arts 121 a 249*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; RABELO, Cilana de Moraes Soares; COSTA, Andreia da Silva. *A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos*. Congresso Nacional do CONPEDI (14. 2005: Fortaleza, CE) Anais do / XIV Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 133 – 150. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em 10 jul. de 2014.

SALGADO, Daniel de Resende. *O Bem jurídico tutelado pela criminalização do Tráfico Internacional de seres humanos*. Boletim dos Procuradores da República, Brasília, ano 7, n. 72, p. 3-5, jan. 2007.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; UNODC. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília, 2013.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo: relatório final. Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/infograficos/2012/12/info-traffic-de-pessoas>> Acesso em 28 ago. 2014.

_____. Projeto de Lei n. 7.370, de 4 de abril 2014. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1242133&filena me=PL+7370/2014> Acesso em 01 set. 2014.

_____. Requerimento do Senado n. 226, de 16 de março de 2011. Disponível em: <

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121034&tp=1>> Acesso em 28 ago. 2014.

SHELLEY, Louise. A globalização do crime e do terrorismo. *eJournal USA: Questões globais. Os desafios da globalização*, fevereiro de 2006. p. 42. Disponível em

<<http://photos.state.gov/libraries/amgov/30145/publications-portuguese/ej0206po.pdf> >
Acesso em 14 jul. 2014.

SILVA, Marco Antonio da. *Aspectos do trabalho escravo e garantia da dignidade humana*. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex: Brasília, ano XIV, n. 319, p. 37-39, 30 de abril de 2010.

_____. *As sequelas do tráfico negreiro*. Aula Magna, Uni-BH: Belo Horizonte, ano 8, n. 7, p. 5-16, março de 2002.

TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. *Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

TORRES, Hédel de Andrade. *Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: liberdade à venda*. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.